



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 097

SÁBADO, 30 DE AGOSTO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 126, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1980-CN (Mensagem nº 88, de 1980-CN; nº 233, de 1980, na origem), que “dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Adhemar Ghisi

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, parágrafo 2º da Constituição Federal, tem por objetivo declarar exequíveis as dívidas para com a Fazenda, reconhecidas por decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

A força executiva a que alude o art. 1º da proposição exclui qualquer formalidade de natureza administrativa, consoante dispõe o preceito contido na alínea e do art. 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Visando a dirimir dúvidas acerca da abrangência da disposição constante do art. 1º, esclarece o artigo seguinte sobre a rejeição dos administradores responsáveis por débitos ou recursos originários de transferência do Tesouro Nacional.

Assim é que incluem-se na regra ora apreciada as pessoas que exercem atividades na administração indireta, em fundações instituídas ou mantidas pela União Federal e, bem assim, aquelas que dirigem entidades de personalidade jurídica de direito privado que se acham sujeitas à fiscalização do Poder Público central.

Segundo determinação do art. 3º do projeto, a execitoriedade judicial estende-se às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, por infrações à legislação administrativo-financeira, autorizadas pelo art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 1967, supramencionado.

Trata-se, em suma, de instrumento eficaz, que visa a agilizar as execuções de débitos para com o erário nacional, reconhecidos por decisões definitivas expedidas pelo Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle externo da administração financeira e orçamentária.

A medida, inegavelmente, há de proporcionar maiores facilidades na cobrança de débitos reconhecidos pelas decisões definitivas da Corté de Contas, que passarão a atribuir àqueles, liquidez e certeza.

Ajustando-se a proposição ao real interesse da Administração Financeira da União e evidenciando-se a inocorrência de qualquer obstáculo que venha a impedir a adoção das providências sugeridas, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1980. — Senador Cunha Lima, Presidente — Deputado Adhemar Ghisi, Relator — Senador Raimundo Parente — Senador Bernardino Viana — Deputado Gomes da Silva — Deputado Hugo Napoleão — Senador Jutahy Magalhães — Deputado Simão Sessim — Senador Helvídio Nunes — Deputado Celso Peçanha — Deputado Joel Ribeiro — Senador Alberto Silva.

PARECER Nº 127, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 16, de 1980-CN (Mensagem nº 89/80-CN, nº 235/80, na origem), que “altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências”.

Relator: Senador Murilo Badaró

Com a Mensagem nº 235, de 1980, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, projeto de lei que “altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previsto no art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências”.

Justificando essa iniciativa, o Diretor-Geral do DASP esclarece que, por ocasião dos estudos de que resultou o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 3, de 1980-CN, que prescreveu o enquadramento de servidores remanescentes no sistema de classificação de cargos determinado pela Lei nº 5.645, de 1970, era também intenção daquele órgão técnico do Poder Executivo regularizar a situação dos ocupantes de cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, integrantes do Quadro Suplementar, situando-os na referência retributiva igual à que fora atribuída aos titulares de cargos dessa mesma denominação posicionados na última referência da Classe inicial da Categoria Funcional de Controlador de Arrecadação Federal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Destaca, ainda, o Diretor-Geral do DASP, na exposição que encaminha o projeto ao Senhor Presidente da República, que, à vista das ponderações de órgãos técnicos da Subchefia de Assentos e Projetos — SUBEP, da Presidência da República e da Secretaria de Planejamento, resolveu se adotar solução diferente, mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, de projeto de lei, regulando, especificamente e em separado, a situação dessas categorias de servidores, atualizando o valor do nível retributivo fixado pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973.

O projeto, portanto, coloca os cargos efetivos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesoureiro na Referência 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal, com efeitos a partir da vigência da lei, garantindo, ainda, aos antigos ocupantes desses cargos, que foram incluídos no Plano de Classificação, o direito de optar por essa nova situação, sem prejuízo de sua lotação.

A proposição determina, em complementação, a revisão de proventos dos inativos nas mesmas condições deferidas aos em atividade.

Trata-se, como se vê e se reconhece, de uma correção que, embora tardia, se efetiva em benefício de certas categorias de servidores públicos civis do Poder Executivo.

Em verdade, não foram poucas as vezes em que, no Parlamento Nacional, se fizeram ouvir apelos em busca de solução justa para a situação dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro, reconhecidamente marginalizados em face da sistemática classificatória aplicada a todas as demais categorias de servidores federais.

A solução que ora se consubstancia no projeto sob exame, embora ainda não encerre total reparação aos prejuízos causados a essas categorias, repre-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HÉLVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

senta o reconhecimento de que o Governo se empenha em recolher, na medida das atuais disponibilidades, alguns desniveis existentes na administração pública.

Ao projeto foram tempestivamente apresentadas duas emendas, subscritas pelos eminentes Deputados Nilson Gibson e Maurício Fruet, que objetivavam: a de nº 1, estabelecer a vigência da lei a partir da consignada para a Lei nº 6.781, de 19 de maio de 1980, modificando, assim, a cláusula de vigência, constante do projeto, que se reporta "à data de sua publicação"; a de nº 2, atribuir a Referência "50" aos portadores de diploma de acesso superior.

A Emenda nº 1, evidentemente justa no mérito — pois manda atribuir a vigência precisamente de Lei em que o DASP confessa devia ter sido incluída a situação dos Tesoureiros — não pode, contudo, prosperar, à vista do impedimento expresso no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que veda o acolhimento de emendas que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Senhor Presidente da República, como é a hipótese sob apreciação (art. 57, II e V).

Somos, portanto, pela rejeição.

A Emenda de nº 2, igualmente incide em manifesta constitucionalidade, ao modificar o valor da Referência retributiva prevista no projeto, de 46 para 50, majorando assim, a despesa prevista.

Opinamos, também, pela rejeição.

A proposição, contudo, se bem que vasada em boa técnica legislativa, apresenta, a meu ver, uma omissão que cumpre ser reparada. Trata-se da situação dos servidores dos Territórios Federais, a qual não foi explicitamente considerada no projeto, embora implicitamente, por tratar-se de relacionamento análogo, deva ser considerada como abrangida pelo projeto. De qualquer sorte, julgo oportuno, para sanar qualquer dúvida interpretativa, incluir explicitamente referência aos servidores dos Territórios, pleito, aliás, subscrito em sugestão que me foi encaminhada pelo ilustre Deputado Odacir Soares. Desta sorte, cogitando-se, tão-somente, de reafirmação explícita de situação prevista implicitamente, não se configura qualquer aumento de despesa.

Em face do exposto, opino pela aprovação do presente projeto e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2, que lhe foram apresentadas, por vício de inconstitucionalidade, apresentando a seguinte emenda

EMENDA Nº 3 - R

Às art. 1º

Inclua-se, após as expressões:

"Órgãos Integrantes da Presidência da República"

a seguinte:

"Territórios Federais e"

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1980. — Deputado Carlos Cotta, Presidente — Senador Murilo Badaró, Relator — Senador Lenoir Vargas — Deputado Raul Bernardo — Deputado Adriano Valente — Senador Leite Chaves — Senador Lourival Baptista — Senador Passos Pôrto — Deputado Darcilio Ayres — Senador Humberto Lucena — Deputado Ossian Araripe, com restrições — Deputado Ary Aleântara — Deputado Alcir Pimenta — Deputado Albérico Cordeiro — Senador Almir Pinto — Senador Mauro Benedito — Senador Aderbal Jurema — Senador Marcos Freire.

PARECER Nº 128, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 18, de 1980-CN (Mensagem nº 93/80-CN — nº 321/80, na origem), que "Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

Relator: Senador Bernardino Viana

Com a Mensagem nº 321, de 4 de agosto do corrente ano de 1980, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18, de 1980, que cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Projeto do Governo Federal tramita sob as normas e prescrições do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, não tendo recebido Emendas dos Senhores Congressistas.

A proposição, no intuito de regularizar a situação da Justiça Federal no novo Estado do Mato Grosso do Sul, dá cumprimento às determinações do artigo 124 da Constituição, que preceita:

"Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei."

Os cargos criados pelo Projeto — dois de Juiz Federal e, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos administrativos necessários ao funcionamento daquela Seção Judiciária — resultaram de consenso do DASP e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República juntamente com o Ministério da Justiça, no Processo MJ nº 4.133/79.

No encaminhamento do Projeto, o Senhor Presidente da República fundamentou-se na Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que oferece ao Congresso os seguintes esclarecimentos:

"Acolhendo proposta encaminhada pelo Douto Conselho da Justiça Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência para merecer posterior remessa ao Congresso Nacional, projeto de Lei destinado a criar a Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, no Estado de Mato Grosso do Sul; bem como os cargos necessários ao seu funcionamento.

A pretensão encontra-se amparada pelo Art. 124 da Constituição Federal, que estabelece a existência de uma Seção Judiciária em cada Estado, com sede na respectiva capital e Varas localizadas segundo o disposto em lei. Decorre, por outro lado, do interesse de superar, o quanto antes, a situação provisória disciplinada no Art. 43 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 43. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

Importa destacar que o projeto em apreço, na forma ora apresentada, resulta de estudos contidos no Processo MJ nº 4.133/79, os quais abrangem, inclusive, apreciações técnicas do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República."

O Projeto cumpre, com rigor, todas as normas constitucionais e legais e, no mérito, corresponde ao melhor interesse público.

Em face do exposto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1980 — Deputado Darcilio Ayres, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador Bernardino Viana, Relator — Senador Pedro Pedrossian — Senador Raimundo Parente — Senador Cunha Lima — Senador Saldanha Derzi — Senador Mendes Canale — Deputado Honorato Viana — Deputado Osmar Leitão — Deputado Walter de Castro — Deputado Airton Reis — Deputado Athié Coury — Deputado Adriano Valente — Senador Murilo Badaró.

PARECER Nº 129, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 14, de 1980 — CN (Mensagem n.º 87/80-CN — n.º 232/80, na origem), que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências".

Relator: Senador José Lins

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, através da Mensagem n.º 232, de 23 de junho de 1980, Projeto de Lei, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda, e Extraordinário da Desburocratização.

2. O Projeto dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

3. A matéria está regida, presentemente, pelo Código de Processo Civil, de 1973, que unificou os procedimentos relativos à execução promovida tanto pelo particular, como pelas entidades públicas.

4. Antes desse Código, a execução fiscal, pela sua natureza, tinha tratamento especial, qual seja, o das normas do Decreto-lei n.º 960, de 17-12-1938.

5. O Projeto em foco traça normas especiais sobre a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que será regida, subsidiariamente, pelo atual Código de Processo Civil.

6. Segundo se depreende da Exposição de Motivos, o Projeto objetiva precipuamente:

- a) simplificar o processo de execução da Dívida Ativa;
- b) descongestionar as vias judiciais, nas duas instâncias;
- c) assegurar rapidez na realização de receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas autarquias; e
- d) criar condições mais eficazes para o exercício do direito de defesa;

7. Com efeito, o Projeto, no que se refere aos três primeiros objetivos acima citados:

1.º possibilita "a preparação e numeração do termo e da certidão de Dívida Ativa não só pelo tradicional processo manual ou mecânico, mas também por meio do processamento eletrônico, recomendado por estudos os mais recentes" (art. 2.º, § 7.º);

2.º simplifica a petição inicial, para atender à dinamização da cobrança e, sem ofensa ao direito de defesa, possibilita a utilização mais racional do processamento eletrônico, com a impressão, numa só página, da petição inicial e da certidão de Dívida Ativa (art. 6.º);

3.º confere maior impulso ao processo de execução, segundo o princípio da economia do Juiz, visando à aplicação automática da lei processual, em suas várias fases, e evitando a repetitiva "conclusão de autos" ao Juiz, para a prolação de despachos ordenatórios de atos, cuja sequência normal já está traçada pela lei; sob esse prisma, o Projeto libera o Juiz de encargos meramente burocráticos, em favor da atividade especificamente judicante (art. 7.º);

4.º elimina vários "pontos de estrangulamento" da execução fiscal no Judiciário, como: a) o da citação (art. 8.º), em face dos reduzidos quadros de Oficiais de Justiça para atender a centenas de milhares de processos, utilizando-se os correios, tal como na Justiça do Trabalho, tal como é facultado pelo próprio Código de Processo Civil, com relação aos comerciantes e industriais; b) o da avaliação, ao consagrar a atuação do Oficial de Justiça, como avaliador e, sobretudo, porque aquele Serventuário, ao penhorar "tanto bens quantos bastem para garantir a execução", já efetua, evidentemente, uma avaliação (art. 13); e c) o do leilão, ao traçar normas para a adjudicação dos bens penhorados pela Fa-

zenda Pública, de modo a desobstruir os depósitos judiciais, resguardando os legítimos interesses do executado (art. 24);

5.º simplifica e agiliza os procedimentos de registro da penhora, inclusive em benefício de terceiros (art. 14);

6.º dispensa a realização de audiência, nos casos que menciona (art. 17, parágrafo único);

7.º elimina a distinção, meramente doutrinária, entre praça e leilão; (art. 23);

8.º prevê a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, mediante simples remessa dos autos, pelo cartório ou secretaria (art. 25);

9.º desestimula o prosseguimento de execuções — inclusive com recursos para as instâncias superiores e a protelação da decisão, com reflexos negativos à agilização das ações no Judiciário — e possibilita a antecipação da liberação da penhora de bens do executado (art. 26);

10) legitima prática útil relativa à publicação de atos processuais, que poderá ser feita resumidamente ou reunir, num só texto, os textos de diferentes processos (art. 27);

11) permite ao Juiz, à requerimento das partes e por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor (art. 28);

12) obriga ao Juizo comunicar à repartição competente da Fazenda Pública a decisão final que julgar improcedente a execução fiscal, a fim de ensejar a competente averbação, independentemente de requerimento da parte, para fins de baixa no cadastro dos devedores (art. 34);

13) evita o congestionamento dos tribunais superiores com processos de reduzido valor (art. 35);

14) permite a dispensa da audiência de revisor, no julgamento das apelações (art. 36);

15) alivia o Judiciário de milhares de processos inviáveis, suspendendo o curso da execução, até que a Fazenda Pública interessada localize o devedor ou os seus bens (art. 41).

8. Por outro lado, o Projeto contém normas que tornam mais efetivas as condições para o exercício do direito de defesa, uma vez que:

a) amplia os requisitos do termo e da certidão de Dívida Ativa, propiciando ao devedor elementos mais precisos e seguros, especialmente quanto ao cálculo da dívida, para o eventual oferecimento de embargos (art. 2.º, §§ 5.º e 6.º);

b) aperfeiçoar preceito legal vigente, para assegurar ao executado, no caso de substituição ou emenda da certidão, a devolução do prazo para embargar toda a matéria objeto de execução e não apenas a parte modificada (art. 2.º, § 8.º);

c) facilita ao responsável legal indicar bens do devedor tantes quantos bastem para satisfação da dívida, passando os seus próprios a responder apenas pela insuficiência dos primeiros (art. 4.º, § 3.º);

d) aumenta, de 24 horas para 5 (cinco) dias, o prazo para o devedor pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8.º);

e) amplia a gama de garantias que o executado pode oferecer, para apresentar embargos, incluindo a fiança bancária e a indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros (art. 9.º);

f) permite ao executado pela Fazenda dos Estados e Distrito Federal ou Municípios evitar a fluência da correção monetária e dos juros de mora, estendendo-lhes as normas do Decreto-lei n.º 1.737, de 20-12-79, até então restrita às execuções promovidas pela Fazenda Nacional;

g) abre ao executado condições efetivas para impugnar a avaliação dos bens penhorados (art. 13, § 1.º);

h) permite ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição de bens móveis ou imóveis penhorados por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, inciso I);

i) triplica — de 10 para 30 dias — o prazo para o executado oferecer embargos (art. 15);

j) oferece ao terceiro prestador da garantia a possibilidade de pagar a dívida, a fim de evitar a perda do bem objeto dessa garantia (art. 1.º);

k) estabelece que, na execução por carta, ou seja, na comarca do domicílio do devedor, os embargos sejam oferecidos no Juiz dessa própria comarca (art. 20);

l) assegura a correção monetária do depósito do produto da alienação antecipada dos bens penhorados (art. 21);

m) permite ao executado, se lhe aprovou, requerer que os bens penhorados sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicar (art. 23, § 1º);

n) facilita ao executado e seu advogado identificar, com mais facilidade, nas publicações, os processos de seu interesse (art. 27), parágrafo único).

9. Esse corpo normativo harmoniza-se com os princípios e regras do Código de Processo Civil cujas premissas e campos de aplicação constituem o embasamento do projetado ordenamento, sem perder de vista os aspectos essenciais da dinâmica processual, atendendo, como se afirmou, antes, o interesse da realização da receita pública e as garantias fundamentais do sujeito passivo.

10. Procurou o Projeto, antes de tudo, manter as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regras características da cobrança da Dívida Ativa, objetiva, principalmente, os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais preexistentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do crédito da Fazenda Pública.

11. O Projeto, em suas linhas gerais, certamente, atenderá aos interesses da Fazenda Pública, permitindo-lhes, plenamente, desincumbrem-se do dever de cobrar em Juízo os créditos decorrentes de impostos, taxas e de outras obrigações não cumpridas.

12. Cumpre notar que o Projeto de Lei em foco não se circunscreve à Fazenda Nacional, mas também regula a cobrança judicial de Dívida Ativa nos Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo-lhes realizar, com maior presteza e eficácia, as respectivas receitas fiscais.

13. Esse ponto revela-se da maior importância, porquanto, na atual conjuntura as unidades federativas e os Municípios se debatem com o problema da falta de recursos para atender às suas despesas.

14. Todavia, o Projeto padece, a nosso ver, de algumas falhas ou omissões, de certo modo graves.

Tais falhas e omissões dizem respeito à essência mesma da matéria tratada no documento e incidem, principalmente, sobre os textos dos artigos 1º, 2º e 4º, além de diversos outros que também merecem reparos.

O assunto será estudado a seguir, em toda a sua extensão, à medida em que analisarmos as Emendas apresentadas pelos Srs. Congressistas, em número de 68 (sessenta e oito) muitas das quais são aceitas pelo Relator.

15. ANALISE DAS EMENDAS APRESENTADAS.

Emenda N.º 1, do Senador Tancredo Neves

Emenda ao artigo 1º

Suprime-se a expressão "e empresas públicas".

Emenda N.º 2, do Deputado Homero Santos

Dé-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Emenda n.º 3, do Deputado Adroaldo Campos

O artigo 1º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

As Emendas n.ºs 1, 2 e 3, que cuidam da supressão da expressão "e empresas públicas", do artigo 1º do Projeto, devem ser aceitas, pois que essas entidades regem-se em suas atividades, pelas normas aplicáveis à empresas privadas, inclusive quanto ao direito das obrigações (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 170, § 2º). Portanto, não devem ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Note-se que a Emenda n.º 3, de autoria do nobre Deputado Adroaldo Campos, dando nova redação ao artigo 1º do Projeto extirpa a expressão não desejada, sem atingir a pureza redacional.

Assim, aproveitando as idéias das supracitadas emendas, aprovamos a de n.º 3, e acolhemos, em parte, as de n.ºs 1 e 2.

Aprovada.

Emenda N.º 4, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se a parte final do § 3º do Art. 2º

Com relação à pretensa injuridicidade da suspensão da prescrição, pondera-se, em primeiro lugar, que a prescrição é um

conceito emprestado do Direito Privado, apropriado por outros ramos do Direito, sem, contudo, desnaturar-lhe a feição.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 97, inciso VI, prevê expressamente que Lei Ordinária pode estabelecer novas hipóteses de "exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, sendo certo que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário" (art. 166, inciso V).

Vale dizer que o Código Tributário não exaure as hipóteses de prescrição ou de qualquer matéria, segundo suas próprias determinações.

Assim, somos pela rejeição da Emenda n.º 4.

Emenda N.º 5, do Deputado Adroaldo Campos

O art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tal na lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), com as alterações posteriores."

A redação do art. 2º do Projeto, postulada pela Emenda n.º 5, não prejudica os interesses da Fazenda. Sendo matéria de Direito Financeiro, nada obsta que sua conceituação tenha sede em área que lhe é própria, ou seja, na Lei que estatui "Normas Gerais de Direito Financeiro", a que se refere o art. 8º, inciso XVII, alínea "c", da Constituição.

Dessa forma, a Emenda merece ser aceita, propondo-se, contudo, a seguinte subemenda de redação, para melhor traduzir os objetivos pretendidos pelo seu Autor e ajustar a redação do § 2º do Projeto:

Subemenda à Emenda N.º 5

Ao art. 2º "caput" e seu § 2º, dé-se a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17-3-64, com as alterações posteriores).

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Emenda n.º 6, do Deputado Adroaldo Campos

§ 3º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

Emenda n.º 7, do Deputado Nilson Gibson

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição."

As Emendas merecem ser aceitas, porquanto, além de atribuir à inscrição da dívida o efeito de ato de controle administrativo da legalidade, protegendo, dessa forma, os direitos individuais, afasta a pretensa interpretação de que o projeto estaria tornando imprescritíveis os créditos da Fazenda Pública, pois limita a suspensão do curso da prescrição ao prazo máximo de 180 dias, reputado satisfatório para os procedimentos de revisão do processo administrativo e realização de diligências. No particular, essas Emendas atendem à preocupação manifestada pelo nobre Senador Tancredo Neves, na justificativa à Emenda n.º 12.

Contudo, para que não pairem dúvidas quanto aos efeitos da prescrição, no que se refere aos créditos previdenciários, decorrentes de contribuições dos empregados, retidas pelo empregador e destinadas aos custelos da Previdência Social, somos pela aceitação das Emendas em foco, porém, com a redação da Emenda n.º 6, ficando prejudicada a de n.º 7.

Proporemos, ao final, nas Emendas de Relator, o acréscimo de um parágrafo, que será o 9º, ao art. 2º.

Aprovada.

Emenda n.º 8, do Deputado Adrealdo Campos

O inciso II do § 5º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...
§ 1º ...
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I — ...

II — O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Esta emenda deve ser aceita, por quanto aprimora a redação do dispositivo, tornando-o mais exato. Ademais, a expressão "valor originário" acrescida ao texto é conceito já definido em lei (art. 5º da Lei n.º 5.421, de 25-4-68, e art. 3º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20-12-79), o que torna extremamente de dúvida.

Aprovada.

Emenda n.º 9, do Senador Tancredo Neves

Emenda ao art. 2º, § 5º:

Substituir o item VI pelo seguinte:

"VI — o número do processo administrativo de que trata o § 3º"

Essa Emenda dá nova redação ao item VI do § 5º do art. 2º, visando adaptá-lo à nova redação proposta ao § 3º do art. 2º pela Emenda n.º 12.

Como se verá, somos de parecer contrário à adoção da Emenda n.º 12, pelos motivos adiante expostos, tornando prejudicada a Emenda n.º 9.

Emenda n.º 10, do Senador Tancredo Neves

Emenda ao art. 2º, § 8º

Substituir pelo seguinte:

"§ 8º Até a decisão de primeira instância, os erros de transcrição da Certidão da Dívida Ativa poderão ser emendados, assegurada ao executado a devolução ao executado a devolução do prazo para embargos."

A Emenda faz restrição que o Código Tributário, em seu art. 203, não encampa.

O projeto reproduz, com maior liberalidade, o disposto nesse Código, mitigando, inclusive, a redação enunciada, sobre a mesma matéria, no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 960/38. Com efeito enquanto o CTN limita os embargos do devedor à parte modificada, o projeto devolve o prazo para os embargos, sem tal restrição.

Ademais, o Código de Processo Civil vigente facilita ao autor a possibilidade de emendar ou completar a petição inicial que não preencher os requisitos legais — defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

A Emenda n.º 10 negaria, pois, à Fazenda Pública um direito reconhecido, pela vigente legislação processual comum (art. 284, do CPC).

Assim, somos pela sua rejeição.

Emenda n.º 11, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela proveniente de fato jurídico gerador de obrigação legal cujo crédito seja inscrito no registro próprio das entidades indicadas no artigo anterior.

§ 1º A obrigação legal abrange atualização monetária, juros, multas e demais encargos previstos em lei.

§ 2º A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 3º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;

II — a dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros, multa e demais encargos previstos em lei;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 8º Quando forem constatados em juízo quaisquer fatos previstos em lei que impliquem em transferência de responsabilidade, far-se-á a inclusão dos responsáveis, abrindo-se-lhes prazo para embargos."

A Emenda objetiva, em síntese:

1º) restringir o conceito de Dívida Ativa apenas à proveniente da obrigação legal;

2º) substituir a expressão "multa de mora" por "multas";

3º) eliminar o § 1º do art. 2º do projeto, que lastreia a cobrança dos créditos referentes ao fundo de garantia por tempo de serviço, que não tem personalidade jurídica;

4º) excluir, do § 3º, constante do projeto, a expressão "e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito";

5º) substituir a expressão "sempre que conhecido" por "sempre que possível", no item I do § 4º, art. 2º do projeto de lei;

6º) suprimir a referência a "auto de infração", no inciso VI do § 5º do art. 2º do projeto;

7º) incluir o § 8º, prevendo a inclusão dos responsáveis e abertura de novo prazo para defesa, quando em Juízo forem constatados fatos que impliquem em transferência de responsabilidade.

Quanto à primeira proposição, deve ser assinalado que, ao nos manifestarmos pela aceitação da Emenda n.º 5, com subentendida de redação, sustentamos que: "Sendo matéria de Direito Financeiro, nada obsta que sua conceituação tenha sede em área que lhe é própria, ou seja, na lei que estatui "Normas Gerais de Direito Financeiro", a que se refere o art. 8º, inciso XVII, alínea e, da Constituição".

No que se refere à segunda proposição, ressaltaremos, no parecer sobre a Emenda n.º 27, que: "Todavia, o conceito de dívida, que está no projeto, abrange tanto o tributo, como as multas punitivas, de acordo com o § 1º, do art. 113 do Código Tributário Nacional, constituindo, ambos, o que se denomina principal. Já a multa de mora constitui acessório do principal e decorre de atraso no cumprimento da obrigação, variando em função desse atraso, o que justifica sua menção específica".

A seu turno a terceira proposição não merece acolhida; pois o preceito em foco, do projeto de lei visa lastrear a cobrança dos créditos do FGTS, matéria de relevante interesse para os empregados em geral.

Relativamente à quarta proposição, cabe notar que a aceitação da Emenda n.º 6, afasta as preocupações do autor da Emenda n.º 11, no particular.

A quinta proposição não merece aceitação, por quanto a expressão "sempre que possível" proposta pela emenda, é muito subjetiva, podendo ensejar abusos da Fazenda Pública em detrimento do direito de defesa do executado.

A sexta proposição não merece acolhida, porque restringirá o direito de defesa, pois, em muitos casos, o débito tributário deriva exatamente de auto de infração.

Finalmente, quanto à proposição final, o dispositivo, prevento a abertura de prazo para embargos, é redundante e inadequado, tecnicamente, seja por sua localização no texto, seja porque, em se prosseguindo a execução, contra os responsáveis legais, ou, na acepção do Código Processual vigente, contra o responsável tributário (art. 568, V), este, obviamente, após ter seus bens pe-

nhorados, se for o caso poderá embargar a execução, consoante lhe faculta a legislação vigente.

Por todas essas razões somos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 12, do Senador Tancredo Neves

Substituir o artigo 2.º e seus §§ 1.º a 3.º pelo seguinte:

"Art. 2.º Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública o crédito, regularmente inscrito no registro próprio do órgão competente das entidades indicadas no artigo anterior, decorrente de obrigação legal, por foro, laudêmio ou aluguel de bem público ou contra responsável por alcance ou reposição de fundos públicos.

§ 1.º A dívida proveniente de contrato poderá ser cobrada nos termos desta lei, quando assim for convencionado.

§ 2.º O crédito abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contexto.

§ 3.º São requisitos para a inscrição do crédito como Dívida Ativa:

a) a notificação da cobrança ao devedor, com indicação do prazo para pagamento e impugnação, ou outro recurso administrativo, e da autoridade competente para recebê-lo;

b) a decisão final no procedimento administrativo que a lei estabelecer, conforme a natureza da obrigação, para defesa dos direitos do devedor, se este impugnar a cobrança."

A emenda objetiva, precípuamente, excluir do conceito de Dívida Ativa os débitos provenientes de contratos.

A preocupação do nobre Senador estará afastada desde que aceita a Emenda n.º 5, cis que a redação do art. 2.º do projeto, postulada pela referida emenda, não prejudica os interesses da Fazenda. Sendo matéria de Direito Financeiro, nada obsta que sua conceituação tenha sede em área que lhe é própria, ou seja, na lei que estatui "Normas Gerais de Direito Financeiro", a que se refere o art. 8.º, inciso XVII, alínea "c", da Constituição.

De outra parte, o § 3.º proposto pela Emenda, nas suas alíneas "a" e "b", objetivando garantir o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos, impõe à administração o ônus de iniciá-lo sempre, mediante a notificação do contribuinte, subvertendo, com isso, a sistemática da cobrança de impostos como o IPI e o Imposto de Renda — Pessoa Jurídica, em que cabe ao contribuinte a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo e o recolhimento do devido, cabendo ao Fisco o controle a posteriori.

A preocupação, com os direitos do contribuinte, que se nota na justificativa da Emenda, se esvazia, quando se considera que a Dívida Ativa, para que goze da presunção de certeza e liquidez, precisa ter sido regularmente inscrita (art. 3.º do projeto), o que pressupõe tenha sido apurada segundo a lei de regência, observado sempre o princípio constitucional de ampla defesa.

Além disso, plena garantia encontrará o executado com a aprovação das Emendas n.os 6 e 7, que introduzem, no projeto o conceito já doutrinariamente aceito, de que a inscrição constitui ato de controle administrativo da legalidade.

Pelo exposto, deve ser rejeitada a Emenda n.º 12.

Emenda n.º 13, do Deputado Adrealdo Campos

O parágrafo único do art. 3.º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida pelas provas em direito admitidas, a cargo do executado ou do terceiro a quem aproveite."

Essa emenda visa substituir a expressão "prova inequívoca" por "provas em direito admitidas". A redação constante do texto original repete o art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A alteração proposta, na verdade, torna menos precisa a acepção do artigo.

Por essa razão, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 14, do Senador Tancredo Neves

Substituir o artigo 4.º e seus parágrafos, pelo seguinte:

"Art. 4.º A execução judicial da Dívida Ativa poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador, observado, se for o caso, o benefício de ordem;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, inclusive por sucessão, nos termos da lei ou de negócio jurídico, por dívidas de pessoa natural ou de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1.º O síndico, o liquidante, o inventariante e o administrador que, nos casos de falência, liquidação, inventário, insolvência ou concursos de credores, sem prévia autorização judicial alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados sem prévia garantia dos créditos da Fazenda Pública em cobrança judicial, respondem, subsidiariamente, por esses créditos até o valor dos bens alienados ou gravados.

§ 2.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembargados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

A Emenda n.º 14 propõe a substituição do artigo 4.º e seus parágrafos pelo texto acima.

O inciso II, que diz respeito ao fiador, manda acrescer a expressão "o benefício de ordem", o que diga-se, é despiciendo, porque o Código Civil no art. 1.491 é bastante claro, ao mandamentar que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem o direito de exigir até a contestação da lide, que sejam primeiros executados os bens do devedor, como, de resto, o Estatuto Processual admite o chamamento ao processo "do devedor, na ação em que o fiador for réu" (art. 77), o que alias, é corroborado, pelo § 3.º do art. 4.º do projeto, pois os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembargados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida e tem apoio no próprio Código Processual (art. 568, IV).

A eliminação da figura do "Comissário" da concordata, do § 1.º, contraria o disposto no inciso V do artigo 134 do Código Tributário, expressamente mencionada, e a disposição do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 858, de 11-9-69, que dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais, nos casos de falência e concordata.

Com referência à modificação proposta no inciso V do art. 4.º e à supressão do § 2.º desse mesmo artigo do projeto de lei, as preocupações do nobre Senador estarão afastadas se acolhidas as Emendas n.os 17, 18, 19 e 20, com a Subemenda que propusemos, valendo, a esse respeito, transcrever o nosso parecer sobre aquelas emendas:

As emendas n.os 17, 18, 19 e 20 traduzem a justa preocupação não só de seus nobres autores, mas também de várias entidades da classe empresarial, no que tange à pretensa ampliação do conceito de responsabilidade consagrado no Código Tributário Nacional.

Contudo, as Emendas n.os 17, 18 e 19, ao visarem a supressão do § 2.º do art. 4.º do projeto de lei, não oferecem alternativas que atendam aos interesses da Fazenda Pública.

A seu turno, a Emenda n.º 20, muito embora aperfeiçoe o texto do projeto, não afasta, porém, todas as preocupações supra-referidas.

Em tais condições, objetivando, de um lado, eliminar as restrições dos signatários das citadas emendas, e, de outro, atender ao espírito do projeto de lei do Governo, somos pela adoção da subemenda, que, sem ampliar, nem restringir conceitos legais, prescreva a aplicação à Dívida Ativa da Fazenda Pública das normas relativas à responsabilidade, constantes das leis tributárias, civis e comerciais.

Finalmente, o § 4.º do art. 4.º do projeto de lei, ao estender à Dívida Ativa da Fazenda Pública não tributária, os privilégios dos artigos 186 a 188 e 192 do Código Tributário Nacional encontra embasamento, no interesse de realização de toda receita pública.

Emenda n.º 15, do Deputado Homero Santos

Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda n.º 14.

Dê-se ao item II do artigo 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º

II — o fiador da obrigação legal;"

O inciso II do artigo 4.º do projeto declara que a execução fiscal poderá ser promovida contra o fiador.

A Emenda n.º 15 pretende restringir essa possibilidade ao fiador da obrigação legal, excluindo, portanto, o fiador da obrigação contratual, o que representa, todavia, um retrocesso. Com efeito, já o Decreto-lei n.º 474, de 1969, previa a cobrança pela via executiva de débitos provenientes de aval e fiança. Igualmente, o artigo 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.735, de 20 de dezembro de 1979, inclui tais obrigações no conceito de Dívida Ativa.

Assim, somos pela rejeição dessa emenda.

Emenda n.º 16, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item V do artigo 4.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º

V — é responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas à pessoas jurídicas; e"

Essa emenda pretende introduzir a responsabilidade de pessoas físicas, por dívidas tributárias, ou não, de pessoas jurídicas de direito público. Observe-se, entretanto, que a responsabilidade de Prefeitos, Governadores, do Presidente da República, dos dirigentes de autarquias etc., já se acham minuciosamente definidas em leis próprias.

Assim, somos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 17, do Deputado Homero Santos

Suprima-se o § 2.º do artigo 4.º do projeto.

Emenda n.º 18, do Deputado Pedro Faria

Suprima-se o § 2.º do artigo 4.º

Emenda n.º 19, do Deputado Tertuliano Azevedo

Suprima-se o § 2.º do art. 4.º

Emenda n.º 20, do Deputado Adroaldo Campos

O § 2.º do art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º Respondem, pessoal e subsidiariamente, até o total da dívida das pessoas jurídicas de direito privado: os gerentes; os sócios no caso de dissolução, de fato ou de direito, de sociedade; os acionistas controladores; os diretores; os administradores; ou os representantes."

As Emendas n.os 17, 18, 19 e 20 traduzem a justa preocupação não só de seus nobres autores, mas também de várias entidades da classe empresarial, no que tange à pretensa ampliação do conceito de responsabilidade consagrado no Código Tributário Nacional.

Contudo, as Emendas n.os 17, 18 e 19, ao visarem a supressão do § 2.º do art. 4.º do projeto de lei, não oferecem alternativas que atendam aos interesses da Fazenda Pública.

A seu turno, a Emenda n.º 20, muito embora aperfeiçoe o texto do Projeto, não afasta, porém, todas as preocupações supra-referidas.

Em tais condições, objetivando, de um lado, eliminar as restrições dos signatários das citadas Emendas, e, de outro lado, atender ao espírito do Projeto de lei, do Governo, somos pela apresentação de uma subemenda, que, sem ampliar, nem restringir conceitos legais, prescreva a aplicação à Dívida Ativa da Fazenda Pública das normas relativas à responsabilidade, constantes das leis tributárias, civis e comerciais.

Assim, somos pela rejeição das Emendas de n.os 17, 18, 19 e acolhemos a de n.º 20 na forma da seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 20

Dê-se ao § 2.º do art. 4.º a seguinte redação:

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial.

Emenda n.º 21, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao § 3.º do artigo 4.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembargados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

Essa Emenda, como o próprio Autor a justifica, visaria adequar o § 3.º do artigo 4.º à supressão do § 2.º, como proposto em outra emenda.

Em face da subemenda oferecida à Emenda n.º 20, a Emenda n.º 21 fica prejudicada.

Emenda n.º 22, do Senador Tancredo Neves

Emenda ao artigo 5.º

Substituir pelo seguinte:

"Art. 5.º A competência para processar e julgar a execução de crédito da Dívida Ativa decorrente de obrigação legal exclui a de qualquer outro juiz, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário."

A Emenda decorre do conceito da Dívida Ativa constante do art. 2.º do Projeto de Lei.

Contudo, a aceitação da Emenda n.º 5, com a redação dada pela Subemenda por nós apresentada, remetendo o conceito de Dívida Ativa para a Lei própria, e, dessa forma, eliminando as preocupações manifestadas pelo Nobre Senador, na justificativa da Emenda n.º 22.

Nessas condições, tal Emenda fica prejudicada.

Emenda n.º 23, do Deputado Homero Santos

Dê-se à parte inicial do caput do artigo 6.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º A petição inicial indicará no mínimo:"

Essa Emenda, consoante a justificativa do Nobre Deputado, visaria apenas possibilitar ao autor da inicial "mais liberdade".

A redação do projeto de lei, no entanto, é muito mais precisa e se compadece com os modernos métodos de processamento de documentos, inclusive o eletrônico, sendo certo que, segundo o § 1.º do art. 6.º, "a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará "parte integrante, como se estivesse transcrita" e que conterá os elementos exigidos pelo Código de Processo Civil.

Abre-se, assim, a possibilidade de se imprimir, numa só página, a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa com evidente simplificação burocrática e processual.

Previne, por outro lado, o texto do Projeto, qualquer prejuízo à defesa, já que nele se obriga o autor a indicar individualizando-os, com precisão, o Juiz, o réu, o pedido e o valor da causa.

Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 24, do Deputado Homero Santos

Suprima-se o § 3.º do artigo 6.º do Projeto:

Sem embargo da justificativa do ilustre autor da Emenda, o § 3.º do artigo 6.º do Projeto, ao esclarecer que "a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial", evita qualquer dúvida a esse respeito, o que poderia ocorrer em decorrência da sua supressão.

Destarte, o Projeto objetivou apenas simplificar a petição inicial da Fazenda Nacional, em que, por força da letra do Código de Processo Civil, sempre se protesta pela produção de provas. Desse modo, permite-se a padronização da petição inicial possibilitando a sua impressão e, até mesmo, o seu preparo através de computador.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 24.

Emenda n.º 25, do Senador Tancredo Neves

Ao artigo 7.º

No item III, suprimir a frase final "ou houver praticado qualquer ato de fraude à Fazenda Pública".

Consoante o inciso III do art. 7.º do Projeto de Lei, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: "arresto, se o executado não tiver domicílio dele se ocultar ou houver praticado qualquer ato de fraude à Fazenda Pública".

A Emenda n.º 25 pretende eliminar a expressão "..... ou houver praticado qualquer ato de fraude à Fazenda Pública".

O parecer é pela aprovação dessa Emenda, que se apresenta plenamente pertinente, pela própria justificativa do nobre Senador.

Emenda n.º 26, do Deputado Homero Santos

Suprima-se o item V do artigo 7.º da proposição."

A Emenda pretende suprimir o item V do art. 7.º, pelo qual o Oficial de Justiça, ao efetivar a penhora ou arresto dos bens do devedor, fará a avaliação desses bens.

Observe-se, no entanto, que pelo atual Código de Processo Civil, esse Serventuário da Justiça já tem esse encargo, pois, para penhorar "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (art. 659 do CPC), terá, forçosamente, que proceder a uma avaliação.

O Projeto, ao prever a avaliação pelo Oficial de Justiça, que hoje, já a efetua, busca, na realidade, eliminar um dos maiores "pontos de estrangulamento" da execução fiscal, em face do reduzido quadro de avaliadores judiciais, diante das centenas de milhares de processos ajuizados a cada ano.

Segundo as estatísticas da Justiça Federal, apenas cerca de 20% das execuções fiscais sofrem embargos. Dessa forma, a redação do projeto torna muito mais céleres e desembaraçados, esses procedimentos.

Assim, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 27, do Deputado Homero Santos

Dê-se à parte inicial do caput do artigo 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:"

A Emenda n.º 27, sob a justificativa que existem outras multas que não as moratórias, pretende, com a nova redação ao caput do artigo 8.º do Projeto, substituir a expressão "multa de mora" pela palavra "multas".

Todavia, o conceito de dívida, que está no Projeto, abrange tanto o tributo, como as multas punitivas, de acordo com o § 1.º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, constituindo, ambos, o que se denomina principal.

Já a multa de mora constitui acessório do principal e decorre do atraso no cumprimento da obrigação, variando em função desse atraso, o que justifica seja mencionada especificamente.

Por essa razão, técnica, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 28, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se o inciso I do artigo 8.º

Essa Emenda pretende expungir do Projeto a citação pelo correio, um dos seus pontos mais relevantes, para permitir o desafogo do Judiciário.

Essa prática, aliás, já é usada, desde 1943, no processo trabalhistico (CLT, art. 841, § 1.º), e nas de alimentos, com os mesmos resultados e sem oposições sérias.

Note-se, também, que juristas de nome apresentam críticas ao projeto do atual Código de Processo Civil, justamente pela não extensão da citação por via postal, a todos os réus (CPC, art. 221, I, 222 e 223).

Outrossim, a Emenda n.º 35, do Nobre Deputado Adroaldo Campos, que, somos de parecer, devia ser aceita, elimina as preocupações constantes da justificativa da Emenda n.º 28.

Assim, somos pela rejeição da Emenda n.º 28.

Emenda n.º 29, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se todo o parágrafo 2º do artigo 8.º

Sob o argumento de ferir frontalmente o disposto no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Emenda n.º 29 objetiva suprimir do Projeto a norma do § 2.º do artigo 8.º, segundo a qual "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O argumento é de que esse efeito decorre da efetivação da citação e não de mero despacho, que a ordenar.

Ocorre que, se o § único do citado artigo 174 enumera casos de extinção do crédito tributário, certo é, todavia, que não esgota as hipóteses em que esse efeito ocorre.

Esta conclusão decorre do artigo 97, VI do aludido do Código, segundo o qual a lei pode estabelecer, e somente ela, "as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários". Sendo a prescrição uma das formas de extinção do crédito, nada impede que a lei crie outros casos de prescrição e, por consequência, de suspensão e de interrupção da prescrição.

O Projeto cria um novo caso de interrupção da prescrição, mas não revoga a hipótese versada no aludido dispositivo do Código Tributário Nacional. E objetiva garantir os superiores interesses da coletividade, frustrando a prática observada de furtarem-se os devedores à citação, dificultando-a ao máximo, com a intenção manifesta de obterem, dessa maneira, a extinção do crédito público, pela demora e consequente prescrição.

Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda n.º 29.

Emenda n.º 30, do Deputado Homero Santos

Dê-se à parte inicial do caput do artigo 9.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9.º Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros, multas e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá;"

A Emenda n.º 30, na mesma linha da de número 27, preocupa-se com substituir "juros de mora" por "multas". Todavia, a palavra "dívida", constante do art. 9.º do Projeto, abrange tanto o principal, como as multas impostas em razão de infração a norma legal, o que não ocorre com a multa de mora, razão pela qual deve esta, e somente esta, ser mencionada.

Pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 27, somos, também, pela rejeição da Emenda n.º 30.

Emenda n.º 31, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item III do artigo 9.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9.º

III — Nomear bens à penhora, comprovadamente desembaraçados observada a ordem do art. 11, ouvida a Fazenda Pública, ou"

Essa Emenda introduz a expressão: "comprovadamente desembaraçados", à redação do Projeto. Entretanto, o crédito tributário prefere a qualquer outro, e, contra os bens que o garantem, não prevalecem gravames, como ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, (CTN, art. 184, e segs).

Quanto aos outros créditos da Fazenda Pública, inscritos como Dívida Ativa, a Emenda proposta não impede que o devedor menos escrupuloso nomeie bens gravados à penhora. Mas, ainda que isso ocorra, a manobra não surtirá efeito pela mesma disposição contida no art. 30 do Projeto.

Assim, somos pela sua rejeição.

Emenda n.º 32, do Deputado Adroaldo Campos

Acrescente-se ao artigo 9.º do Projeto de Lei o seguinte § 6.º

"Art. 9.º

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor."

Acrescentando ao art. 9.º do Projeto um novo parágrafo, numerado como 6.º, a Emenda n.º 32 objetiva permitir ao executado o pagamento, desde logo, da parcela da dívida que julgar incontroversa, garantindo a execução do saldo devedor.

A justificativa da Emenda apresenta-se irresponsável, razão pela qual o Parecer é no sentido de sua aprovação.

Emenda n.º 33, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se o § 3.º do artigo 11.

A Emenda n.º 33, segundo a sua justificativa, ao mandar suprimir o parágrafo 3.º do artigo 11, pretende oficializar a praxe de nomear-se o próprio devedor como depositário dos bens penhorados.

Esse intenção apresenta-se negativa para os interesses da execução do crédito da Fazenda Pública, propiciando o desvio ou a inutilização dos bens penhorados.

O correto é permitir ao credor, casuisticamente, que requeira ao Juiz a remoção dos bens penhorados para depósito, tal como preconiza o Projeto, inviabilizando, com isso, aquela possibilidade.

Essa norma é antiga em nossa legislação, constando tanto do Código de Processo Civil de 1939, como do atual, de 1973 (art. 666), tendo constado, outrossim, da antiga Lei de Execuções Fiscais (Decreto-lei n.º 960/38), no artigo 15.

Assim, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 33.

Emenda n.º 34, do Deputado Homero Santos

Suprime-se o artigo 12 do Projeto.

A Emenda n.º 34, com a louvável preocupação de garantir o pleno direito de defesa do executado, preconiza a supressão do artigo 12 do Projeto, sob o argumento de que o leigo não lê o Diário da Justiça, onde devem ser publicados os atos de intimação de per hora.

Mas, o princípio do Projeto é salutar, pois concorrerá decididamente para a agilização do procedimento judicial superando o estrangulamento resultante da notoria e insuperável insuficiência de Oficiais de Justiça.

Todavia, a preocupação do autor da Emenda, em exame, desaparecerá pela aceitação da Emenda n.º 35, de vez que, segundo esta, a intimação da penhora pessoalmente ao executado, naqueles casos em que, tendo sido citado pelo Correio, não tiver assinado pessoalmente o aviso de recepção da correspondência.

O Parecer é, pois, pela rejeição da Emenda n.º 34.

Emenda N.º 35, do Deputado Adroaldo Campos

Acrecente-se ao artigo 12 o seguinte parágrafo 3.º:

“§ 3.º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.”

A Emenda n.º 35, procurando impedir qualquer risco de ser o contribuinte acionado em Juiz sem o seu conhecimento, determina o acréscimo do parágrafo 3.º ao artigo 12 do Projeto, determinando que a intimação da penhora ao executado seja feita pessoalmente se, na citação feita pelo Correio, o “Aviso de Recepção” não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

A Emenda é plenamente pertinente, pela sua própria justificação, razão pela qual o parecer é pela sua aprovação.

Emenda N.º 36, do Deputado Homero Santos

Suprime o artigo 13 do Projeto.

Pelas mesmas considerações feitas à Emenda n.º 26, somos pela rejeição desta Emenda.

Emenda N.º 37, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item II do artigo 14 a seguinte redação:

“Art. 14.
II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.”

A Emenda n.º 37, dando nova redação ao inciso II do artigo 14 do Projeto, objetiva substituir por “certificado de registro”, o nome “certificado de propriedade” de veículo.

A Emenda é pertinente, já que sana falha técnica constante do Projeto, como aliás demonstrado na sua justificação, merecendo, por isso, ser aprovada.

Emenda N.º 38, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item III do artigo 14 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 14.
III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se for ação nominativa, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário.”

A Emenda n.º 38, dando nova redação ao inciso III do artigo 14 do Projeto, pretende restringir às ações nominativas as provisões que o Projeto prevê para as ações em geral.

A iniciativa é procedente porque, realmente, nos termos da justificativa, a necessidade do registro da penhora só se faz necessária quando se trata de ações nominativas, resolvendo-se a penhora de títulos no portador pela sua simples apreensão.

Todavia, por melhor tecnicamente, sugere-se a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 38

Ao item III do art. 14 dê-se a seguinte redação:

“Art. 14.
III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na Sociedade Comercial, se for ação, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.”

Emenda N.º 39, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item I do artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15.
I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro; e”

A Emenda n.º 39 preconiza nova redação ao inciso I do artigo 15 do Projeto, para excluir a possibilidade de o executado substituir a penhora por fiança bancária.

É, pois, restritiva, no sentido de que pretende suprimir um direito que o Projeto confere ao executado e que pode ser mais cômodo e menos oneroso a este e que, por outro lado, satisfaz plenamente à exigência de garantia da execução.

Por isso, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 39.

Emenda N.º 40, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao item II do artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15.

II — à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

A Emenda n.º 40, propondo outra redação ao inciso II do artigo 15 do Projeto, pretende que a Fazenda, ao promover a substituição dos bens penhorados, observe a ordem estabelecida no artigo 11.

Para que isso fosse factível, necessário seria que a Fazenda exequente conhece todo o patrimônio do executado, o que comumente não acontece.

Ademais, a preocupação manifestada na justificativa não procede, por quanto é intuitivo que a exequente só promoverá tal substituição quando os bens inicialmente penhorados não garantirem a execução.

Por isso, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 40.

Emenda n.º 41, do Deputado Homero Santos

Dê-se à parte inicial do artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos no prazo de quinze (15) dias, contados.”

A Emenda n.º 41 pretende, ao dar nova redação ao artigo 16 do projeto reduzir, de 30 para 15 dias, o prazo para a apresentação da defesa do executado (embargos).

Apresenta-se, pois, restritiva, o que não se justifica, ao se considerar que, nos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar documentos e rol de testemunhas (§ 2.º do citado artigo do Projeto), o que o complica, na maior parte das vezes, ao exame do processo administrativo na repartição pública, à obtenção de certidões etc., tudo a sugerir prazo mais amplo.

Assim, e porque o dispositivo do Projeto atende a essas circunstâncias o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 41.

Emenda n.º 42, do Deputado Adroaldo Campos

O § 2.º do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16.
§ 1.º
§ 2.º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.”

A Emenda n.º 42 pretende ampliar o direito de defesa do executado, ao permitir-lhe apresentar não apenas três testemunhas, mas até o dobro desse limite, a critério do Juiz.

A iniciativa é elogável e se sustenta pela sua própria justificação.

Assim o parecer é pela aprovação da Emenda n.º 42.

Emenda n.º 43, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao § 3.º do artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.
§ 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, exceto as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

A Emenda em epígrafe retoca o texto original, para permitir à parte a oposição de exceções de suspeição, incompetência e impedimentos.

De fato, tanto para a Fazenda Pública, como para o devedor, essa modificação é salutár, impedindo que todo processamento venha a ser repetido, caso suas exceções sejam acolhidas em 2.ª instância. Procede, pois, a Emenda 43 com a correção, porém, da expressão competência por incompetência, por ser o termo processualmente correto.

Subemenda à Emenda n.º 43

Ao § 3.º do art. 16

Dê-se à seguinte redação:

“§ 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, exceto as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

Emenda N.º 44, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao artigo 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de quinze (15) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.”

Parágrafo único. Não se realizará audiência se os embargos versarem sobre matéria de direito ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de quinze (15) dias."

A Emenda n.º 44, coerente com o propósito da Emenda n.º 41, do mesmo Autor, propõe a redução, para 15 dias, tanto do prazo para a Fazenda exequente impugnar os embargos do executado, quanto o prazo para o Juiz proferir sentença, na hipótese de os embargos versarem sobre matéria de direito ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental.

No exame da aludida Emenda n.º 44, procurou-se demonstrar que o prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos é mais condizente com o direito de defesa.

Por essa razão e como o objetivo declarado dessa Emenda é uniformizar os prazos impõe-se a sua rejeição, em consequência da rejeição da Emenda n.º 41.

Assim, pois, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 44.

Emenda n.º 45, do Deputado Homero Santos

Dé-se ao artigo 18 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, o Juiz determinará a avaliação, abrindo em seguida vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre a garantia da execução."

A Emenda em epígrafe pretende modificar a redação do art. 18 do Projeto, para dele extirpar a expressão: "Juiz decidirá de plano".

De fato, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 680, que, não havendo embargos ou sendo rejeitados os que forem recebidos com efeito suspensivo o Juiz mandará proceder à avaliação.

No entanto, pela sistemática do Projeto, essa avaliação já se terá efetuado, quando da penhora, pelo Oficial de Justiça — art. 7.º, V. É certo que nada há a decidir, como também, nesse caso e nesse momento, não há avaliação a fazer. A redação que atenderia ao escopo do Autor da Emenda e à natureza do procedimento da execução seria, a nosso ver, a da seguinte

Subemenda à Emenda n.º 45

Ao art. 18, caput

Dé-se a seguinte redação:

"Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução."

Emenda n.º 46, do Deputado Homero Santos

Dé-se ao item II do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 19.

II — pagar o valor da dívida, juros, multas e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória."

A Emenda n.º 46, dando nova redação ao inciso II do art. 19 do projeto, pretende substituir a expressão "multa de mora" por "multas".

A preocupação — já demonstrada improcedente nas análises das Emendas números 27 e 30 — não se justifica, porquanto o conceito de dívida abrange tanto o valor do imposto, como o das multas por infração à lei (multas punitivas), constituindo ambos o principal, o que não acontece com a multa moratória, esta acessória, decorrente tão-só do atraso no pagamento do tributo.

Pelas mesmas razões pelas quais foi proposta a rejeição das Emendas n.os 27 e 30, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 46.

Emenda n.º 47, do Deputado Homero Santos

Dé-se ao art. 20 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 20. Na execução por carta (art. 658 do CPC), os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecante.

Parágrafo único. O Juízo deprecado é competente para apreciar apenas os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado."

A Emenda n.º 47, dando redação ao art. 20 do Projeto, determina que, nas execuções por carta, os embargos dos executados serão apresentados perante o Juiz deprecante.

Todavia, a redação constante do Projeto está de acordo com a jurisprudência, que se formou em torno da exegese do art. 747

do Código de Processo Civil, como explicitado na Exposição de Motivos do Projeto, item 72, sendo, ademais, mais benéfica ao executado.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 47.

Emenda n.º 48, do Deputado Homero Santos

Suprime-se o § 2.º do art. 22 do Projeto.

A Emenda em exame busca suprimir a obrigatoriedade de se intimar, pessoalmente, o representante da Fazenda Pública, para os atos de realização de leilão.

No entanto, essa providência é da maior relevância para o resguardo do interesse público.

Outrossim, regra semelhante vem prescrita no Código de Processo Civil, tornando obrigatoria a intimação pessoal do Ministério Público, em qualquer caso (art. 236, § 2.º), enquanto que esse mesmo Estatuto Processual também torna obrigatorio conste da publicação os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, o que já foi objeto de emenda, visando em ambos os casos a proteção das partes e de seus representantes.

Além disso, já o Decreto-lei n.º 960/38, no seu art. 18, previa vista aos autos ao representante da Fazenda Pública, no caso em que menciona. Note-se, enfim, que a regra do art. 22, § 2.º, guarda coerência com a norma geral do art. 25, segundo a qual, na execução fiscal, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor.

Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 49, do Deputado Homero Santos

Dé-se à parte inicial do caput do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 690 do CPC, a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados."

A Emenda n.º 49, dando nova redação ao art. 24 do Projeto, pretende garantir à Fazenda Pública o direito de licitar em leilão os bens penhorados.

Mas, apresenta-se desnecessária, porquanto o Projeto não trata das pessoas que podem licitar, razão pela qual, por força do disposto no seu art. 1.º, aplica-se o Código de Processo Civil, cujo art. 690, e notadamente o § 2.º deste, permite que o credor arremate os bens.

Assim, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 49.

Emenda n.º 50, do Deputado Homero Santos

Suprime-se o art. 26 do Projeto.

A Emenda n.º 50 objetiva suprimir o art. 26 do Projeto, que determina a extinção do processo, sem nenhum ônus para as partes, na hipótese de cancelamento da Inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância.

A objeção revela crítica excessiva, pois, se o Estado já é isento de custas, restaria reclamável a eventual despesa alusiva a honorários de advogados. Estes, de pequeno valor na fase inicial do feito, não devem ser reclamáveis no próprio processo de execução, sob pena de estimular o prosseguimento deste, inclusive com recursos para as instâncias superiores, ao menos para a discussão do valor dos mesmos honorários.

Além disso, a supressão do dispositivo poderia estimular os representantes judiciais das Fazendas Públicas, na tentativa de livrá-las desse pequeno ônus, a deixarem de cancelar a inscrição da dívida, na hipótese em que deveriam fazê-lo, forçando o prosseguimento de ação, com a protelação da decisão e consequentes efeitos negativos ao objetivo de agilizar as ações no Judiciário e de livrá-la de causas inexpressivas ou viáveis.

Outrossim, força é convir que o interesse principal do executado será o imediato encerramento do processo, livrando-o da penhora, caso não tenha ainda sido efetivada, ou liberando os seus bens da constrição judicial, caso esta já tenha ocorrido.

Porque a Emenda não atende ao princípio da desburocratização, o parecer é pela sua rejeição.

Emenda n.º 51, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se a expressão final "sem qualquer ônus para as partes do art. 26".

A Emenda n.º 51 propõe a supressão da expressão final do art. 26, "sem qualquer ônus para as partes".

O parecer é contrário à aprovação da Emenda, pelas mesmas razões que levaram à proposta de rejeição da Emenda n.º 50.

Rejeitada.

Emenda n.º 52, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao parágrafo único do art. 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, às partes e seus advogados."

Emenda n.º 53, do Deputado Adroaldo Campos

O parágrafo único do art. 27 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação."

As Emendas reproduzem exigência já constante do Código de Processo Civil, art. 236, § 1.º, qual seja, a obrigatoriedade de menção, entre outros dados, dos nomes dos advogados nas publicações.

Esse objetivo, no entanto, é alcançado, com maior segurança, pela Emenda n.º 53 que, se aceita, cobrirá plenamente e, com maior amplitude a falha que se busca sanar.

Assim, somos pela aprovação da Emenda n.º 53, e pelo acolhimento, em parte, da de n.º 52.

Emenda n.º 54, do Deputado Homero Santos

Suprime-se o parágrafo único do art. 29 do Projeto.

A Emenda n.º 54 pretende extinguir a preferência, em favor da União, no caso de concurso entre pessoas de direito público interno.

Regra idêntica é acolhida, para o crédito tributário, no art. 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional. E, a alegada arguição de Inconstitucionalidade, da preferência da União sobre os demais entes de direito público interno está, desde vários anos, afastada pela Súmula n.º 563 do Supremo Tribunal Federal que estabelece a compatibilidade entre o concurso de preferência retro-mencionado e o disposto no art. 9.º, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 55, do Senador Tancredo Neves

Suprimir o art. 30.

A Emenda n.º 55 tem o escopo de suprimir o art. 30 do Projeto, que cuida do privilégio da Fazenda Pública na execução de sua Dívida Ativa.

A objecção, que lhe faz, é à de que a matéria já é regulada pelo Código Tributário Nacional e que não se justifica em casos de créditos não tributários.

Today, a intenção do Projeto foi justamente estender norma idêntica, constante do art. 184 do mencionado Código, a toda a Dívida Ativa da Fazenda Pública.

E essa pretensão encontra justificativa no fato de que o crédito público, independentemente de sua origem ou natureza, merece privilégio.

Aliás, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, decidiu que:

"Não ofende o princípio de isonomia, aplicável à igualdade das partes do processo, o conferimento de tratamento especial à Fazenda Pública, o que se faz em atenção ao peso e superioridade dos seus interesses em jogo." (Rec. Ext. n.º 83.432 — Relator Ministro Leitão de Abreu, D. Just. de 6-6-80).

Assim, somos pela rejeição dessa Emenda.

Emenda n.º 56, do Deputado Pedro Faria

Suprime-se todo o art. 31 e seus parágrafos.

Emenda n.º 57; do Senador Tancredo Neves

Suprimir o art. 31 e seus parágrafos.

Emenda n.º 58, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao § 2.º do art. 31 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2.º Presume-se a boa fé do terceiro, se, no ato respeitivo, aquele que alienar, compromissar ou onerar, declarar que não está em débito para com a Fazenda Pública e apresentar Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva, com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN)."

Emenda n.º 59, do Deputado Adroaldo Campos

O § 2.º do art. 31 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 1.º

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de o devedor reservar bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida."

O Relator acolhe, pelas respectivas justificações, as Emendas n.os 56 e 57, ficando, em consequência, rejeitadas as Emendas n.os 58 e 59.

Emenda n.º 60, do Deputado Adroaldo Campos

O caput do art. 33 e seus incisos I e II, do Projeto de Lei, passam a ter a seguinte redação, mantidos os §§ 1.º e 2.º:

"Art. 33. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, Municípios e suas autarquias."

A Emenda n.º 60 objetiva dar nova redação ao caput do art. 33 e seus incisos I e II, que regulam os depósitos em dinheiro.

A Emenda deve ser aprovada, pelas razões constantes de sua própria justificativa.

Emenda n.º 61, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao "caput" do art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos de declaração."

A emenda em epígrafe busca eliminar modalidade de recursos (embargos infringentes) previsto no texto do projeto.

No entanto, este guarda consonância com o projeto de lei elaborado sob a orientação do Tribunal Federal de Recursos, e, atualmente, em trâmite no Congresso Nacional (Mensagem n.º 90 de 1980 — CN/n.º 236/80, na origem).

Por outro lado, a orientação do Projeto se pauta pelo disposto em diplomas anteriores: Decreto-lei n.º 960/38 e Decreto-lei n.º 474/69.

Cumpre salientar que a emenda restringirá o direito de defesa, que não se coaduna com a filosofia do projeto de lei.

Dessa forma, somos pela rejeição de Emenda n.º 61.

Emenda n.º 62, do Deputado Homero Santos

Suprime-se os §§ 2.º e 3.º do art. 35 do projeto.

É corolário da Emenda anterior (n.º 61).

Deve ser rejeitada, pelas mesmas razões.

Emenda n.º 63, do Deputado Homero Santos

Suprime-se o art. 36 do projeto.

Essa emenda deve ser rejeitada, por contrariar o princípio da economia processual dos julgamentos.

No Tribunal Federal de Recursos, "ex vi" do que dispõe o parágrafo único do art. 34, do seu Regimento Interno, de 8 de junho de 1980, não há revisor nos recursos interpostos, nas causas de procedimento sumaríssimo.

O objetivo do projeto de lei foi, à medida do possível e sem sacrifício do direito de defesa, racionalizar e desburocratizar os serviços, o que, aliás, já é prática em alguns Tribunais, que dispensam a audiência do revisor.

Assinale-se que o Projeto não elimina a revisão, mas tão-somente, faculta sua dispensa.

Acrescente-se que o art. 36 do Projeto de Lei decorre de sugestão do Colendo Tribunal Federal de Recursos, que também a corporificou no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei n.º 17, de 1980, encaminhando pela Mensagem n.º 90, de 1980.

Rejeitada.

Emenda n.º 64, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao art. 39 do projeto a seguinte redação:

"Art. 39. O ingresso do contribuinte em juízo para discussão de Dívida Ativa da Fazenda Pública importa, em relação à matéria deduzida, renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaaso interposto."

A Emenda n.º 64 propõe a supressão do art. 39 do projeto, que condiciona a discussão da Dívida Ativa, através de ação anulatória do ato declarativo da dívida, ao depósito do valor integral desta.

A objeção não procede, já que o disposto no projeto em nada impede ou dificulta o exercício do direito de defesa do devedor.

Com efeito, a este é lícito, sem nenhum depósito ou outra garantia de instância, exercitar, plenamente, aquele direito, perante as autoridades administrativas. Além disso, o próprio art. 39 do projeto permite a discussão judicial, independentemente de depósito, através de mandado de segurança e ação de repetição de indébito.

Afinal, é de se considerar que, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa, lícito é ao contribuinte, sem depósito nenhum, exercitar toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, com o objetivo de contestar o crédito de que esta se afirme titular.

Somente após a inscrição como Dívida Ativa, isto é, somente depois de esgotados todos os prazos para a defesa administrativa e para a inscrição de dívida, quando já constituído o título executivo da Fazenda Pública e apta, esta, para a propositura de execução fiscal, é que o contribuinte deverá garantir a instância, quando não quiser sujeitar-se à aludida execução, a qual, aliás, pressupõe a mesma garantia de instância, pela penhora, inclusive, de dinheiro.

Assim, porque não prejudica o direito de defesa, merece ser desacolhida a Emenda n.º 64.

Rejeitada.

Emenda n.º 65, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao caput do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

A emenda em epígrafe tem sua conveniência traduzida na própria justificação.

Com efeito, em certos Estados, cartórios há que insistem em criar despesas às partes, sob as mais variadas denominações.

É de toda pertinência, pois, a inclusão do termo "emolumentos" entre as despesas não impostas à Fazenda Pública.

Somos, por essa razão, pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 66 de Deputado Homero Santos

Dê-se ao caput do art. 41 do projeto e aos seus §§ 2.º e 3.º a seguinte redação:

"Art. 41. O Juiz suspenderá o curso da execução, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3.º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução."

A emenda pretende eliminar a hipótese de não ter sido localizado o devedor, como caso de suspensão do curso da execução.

Mas, não procede a preocupação manifestada por seu Ilustre Autor, porque o projeto de lei não determina a paralisação da execução, no caso de não ter sido encontrado o devedor. Apenas, quando não localizado este e nem encontrados bens penhoráveis, essa hipótese ocorrerá.

Por isso, o projeto apropriadamente usa a disjuntiva ou e não a aditiva e

O nosso Parecer, por isso, é pela rejeição da Emenda n.º 66.

Emenda n.º 67, do Deputado Homero Santos

Dê-se ao art. 42 do projeto a seguinte redação:

"Art. 42. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, poderá o processo administrativo ser encaminhado à sede do Juiz para translado das peças necessárias à instrução do feito, retornando obrigatorialmente à repartição após ultimadas as referidas providências."

A Emenda n.º 67, modificando a redação do art. 42 do projeto, pretende autorizar o Juiz a requisitar o processo administrativo, em que foi apurada a dívida.

Ora, o projeto objetivou estender às demais Fazendas Públicas dispositivo de lei especial aplicável apenas à Fazenda Nacional (art. 20, §§ 4.º e 5.º, do Decreto-lei n.º 147, de 1967), resguardando o seu interesse em manter o processo na repartição pública e prevenindo o seu extravio.

Em realidade, em certos casos, os processos poderão não estar concluídos e, em outros, deles depende a administração para provisões, muitas vezes, do interesse das próprias partes (como, v.g., o parcelamento do débito).

Ademais, os modernos métodos de reprodução permitem o pronto fornecimento de cópias autenticadas, tal como pretende o projeto, a requerimento das partes, no prazo dos embargos, ou mediante requisição do Juiz.

Assim, o parecer é pela rejeição da Emenda n.º 67.

Emenda n.º 68 do Deputado Tertuliano Azevedo

Renumere-se o art. 43 para 44 e dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Ficam prescritas as dívidas originariamente inferiores a vinte salários de referência."

A Emenda n.º 68 deve ser rejeitada, por corporificar preceito estranho à matéria tratada no projeto de lei, que se refere, exclusivamente, à execução da dívida ativa da Fazenda Pública — processo de execução.

O preceito sugerido incorre em imperfeição técnica, pois a redação, ao se referir à prescrição das dívidas originariamente inferiores a vinte salários de referência, abrange, também, créditos não inscritos, como dívida ativa, fugindo, portanto, à área de incidência do projeto de lei.

Outrossim, o instituto preconizado pela emenda, em verdade, seria a remissão e não a prescrição (art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

Quanto à pretensa tranquilização e desburocratização de que fala a justificativa, no âmbito da União, já existem normas que autorizam o não ajuizamento de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.793, de 23-6-80).

A emenda, pois, deve ser rejeitada.

Concluída a análise das emendas apresentadas ao projeto, entendemos ser conveniente: 1) o acréscimo de um parágrafo (9.º) ao art. 2.º; 2) para eliminar dúvidas, no § 1.º do art. 4.º, deve ser feita a ressalva ao art. 32, que admite expressamente possa ocorrer alienação de bens, desde que autorizada pelo juiz, e apresentada prova de quitação da Dívida Ativa ou da concordância da Fazenda Pública; 3) dar nova redação ao § 1.º do art. 8.º; e 4) imprimir nova redação ao § 1.º do art. 11, conforme as emendas que sugerimos a seguir:

Emenda n.º 69-R

O art. 2.º do projeto de lei fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2.º

§ 9.º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Emenda n.º 70-R

O § 1.º do art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 32, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

Emenda n.º 71-R

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

§ 1º O executado ausente do País será citado por Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Emenda n.º 72-R

Dê-se ao § 1º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”

RESUMO DA ANÁLISE DAS EMENDAS

Aprovadas: 3, 6, 8, 25, 32, 35, 37, 42, 53, 56, 57, 60, 65; e

Aprovadas com Subemendas: 5, 20, 38, 43, 45; e

Aprovadas, em parte: 1, 2, 52; e

Prejudicadas: 7, 9, 21, 22; e

Rejeitadas as demais.

16. Antes de finalizar, desejamos ressaltar a cooperação que tivemos para a análise do assunto, oriunda de inúmeras sugestões extras recebidas, não apenas de Congressistas como é o caso do Deputado Marcello Cerqueira, quanto de Entidades as mais diversas, inclusive de associações de classes, cujas observações se revelaram muitas vezes judiciosas, tendo sido, por isso, aproveitadas pelo Relator.

Por fim, Sr. Presidente, Srs. Membros desta Comissão, somos pela aprovação do seguinte texto que incorpora ao Projeto original todas as modificações decorrentes de Emendas e Subemendas aceitas ou sugeridas pelo Relator, inseridas no Substitutivo anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1980. — Deputado Felipe Penna, Presidente — Senador José Lins, Relator — Deputado Nilson Gibson — Senador Almir Pinto — Senador Bernardino Viana — Deputado Gomes da Silva — Senador Moacyr Dalla — Senador Helvídio Nunes — Senador Raimundo Parente — Deputado Odacir Klein, com restrições — Deputado Francisco Leão — Deputado Walter Silva, com restrições — Deputado João Gilberto, com restrições — Deputado Alcebiades de Oliveira — Deputado Brabo de Carvalho.

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores):

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade de competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 32, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juiz, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8.º;
 II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
 III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
 IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e
 V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8.º O executado será citado para, o prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário; com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1.º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9.º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — oferecer fiança bancária;

III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou

IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e atelhos pela Fazenda Pública.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 33, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontrovertida, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9.º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — dinheiro;

II — título da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes; e

VIII — direitos e ações.

§ 1.º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2.º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9.º

§ 3.º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1.º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo Correio, na forma estabelecida para a citação (art. 8.º, incisos I e II).

§ 2.º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3.º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1.º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicação o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2.º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não apresentar o laudo de avaliação no prazo de quinze (15) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3.º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contra-fé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7.º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se for ações, debênture, parte beneficiária cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de trinta (30) dias, contados:

I — do depósito;

II — da juntada da prova da fiança bancária;

III — da intimação da penhora.

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2.º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3.º Não será admitida reconvenção, nem compênsação, e as exceções, exceto as de suspeição, incompetência e impedimentos. Serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de trinta (30) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferira a sentença no prazo de trinta (30) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de quinze (15) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objetos vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a trinta (30), nem inferior a dez (10) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juiz, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União e suas autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Município e suas autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juiz competente.

Art. 33. O Juiz, de Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juiz, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em dez (10) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juiz.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interpuesto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um (1) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação.

PARECER Nº 130, DE 1980-CN

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 1980-CN (Mensagem nº 90/80-CN-nº 236/80, na origem), que "estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências".

Relator: Deputado Jairo Magalhães

O presente Projeto de Lei do Congresso Nacional, nº 17, de 1980, originou-se de Mensagem do Senhor Presidente da República que, fundamentado em Exposição de Motivos dos Senhores Ministro da Justiça e Ministro Extraordinário para a Desburocratização, propõe normas tendentes a agilizar os feitos submetidos ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Federal de Primeira Instância.

O Projeto tramita sob os prazos e prescrições do § 2º do artigo 51 da Constituição Federal.

Para lograr o objetivo de celeridade na Justiça Eleitoral, a proposição do Poder Executivo formula, entre outras inovações, várias modificações ao texto vigente do Código de Processo Civil, e assim esclarecidas, em feliz síntese, no seguinte trecho da Exposição de Motivos:

"O art. 1º do Anteprojeto prevê que o art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra a União nas causas de valor até 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, valor este que é de considerar-se alçada razoável para os efeitos da não determinação da remessa oficial dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, se a União se conformar com a decisão, dela não interpondo apelo.

No parágrafo 1º do art. 1º do Anteprojeto contempla-se idêntico valor para as autarquias, relativamente às execuções fiscais, pois, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, somente o art. 475, III, do CPC, é aplicável às autarquias, no que concerne às decisões que lhes são desfavoráveis na cobrança de sua Dívida Ativa.

No parágrafo 2º do art. 1º, o Anteprojeto de Lei pretende disciplina especial, em face da regra da Lei das Desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), que determina, em seu art. 28, § 1º, ficar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que condenar a Fazenda Pública expropriante em quantia superior ao dobro da oferecida. O Anteprojeto, na disposição aludida, prevê que o princípio do obrigatório duplo grau de jurisdição só se aplica, nas desapropriações — na Justiça Federal — quando a preço oferecido na inicial.

O § 3º do art. 1º, do Anteprojeto de Lei prevê, quanto às causas de nacionalidade, o duplo grau de jurisdição, somente quando nelas se discuta matéria constitucional.

No art. 2º, o Anteprojeto de Lei estende às sentenças, nas reclamações trabalhistas, desfavoráveis à União e autarquias federais, o dispositivo no art. 1º, quanto à sujeição ao duplo grau de jurisdição. Estando os decisórios de natureza trabalhista contra a Fazenda Pública sujeitos ao "recurso de ofício", prevê o Anteprojeto, em seu

art. 2º, que, se contrária à União ou suas autarquias, não ficará a sentença submetida ao recurso de ofício, nas reclamatórias trabalhistas contra as referidas entidades federais, desde que o valor da causa não exceda a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o que equivale à alçada já definida no art. 1º, para as sentenças desfavoráveis à União e entes autárquicos, nas demais causas.

No art. 3º, o Anteprojeto de Lei, ao dispor sobre recursos voluntários, contempla as hipóteses de decisões, em matéria predominantemente de direito, proferidas com apoio em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos. Prevê-se, nesses casos, recurso apenas com efeito devolutivo.

No parágrafo único do referido art. 3º, o Anteprojeto, guardando conformidade com as disposições do art. 90 §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ressalva a faculdade de o relator, desde logo, negar seguimento à apelação, porque contraria súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos, bem assim dispõe ficar dispensado o envio dos autos da apelação ao revisor, na hipótese de o relator pretender levar o recurso ao conhecimento da Turma julgadora.

No art. 4º, o Anteprojeto de Lei disciplina, em termos de recursos, as hipóteses de causas de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito da Justiça Federal, as de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, para as quais só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.

Nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, dispõe o Anteprojeto em exame sobre o processo desses embargos interpostos para o mesmo Juízo.

Prevê o § 3º do art. 4º, ainda, a forma de interposição dos embargos de declaração, oponíveis às sentenças, nas causas de pequeno valor de que trata o art. 4º, *caput*.

O Anteprojeto de Lei, no art. 5º, autoriza os representantes judiciais da União, autarquias e empresas públicas federais a transigir para terminar o litígio, disposição essa de inequívoca significação entre as medidas destinadas a descongestionar os serviços da Justiça Federal e, por via de consequência, também, os do Tribunal Federal de Recursos. Exetuam-se desta autorização as causas de natureza fiscal, e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

No parágrafo único, dispõe o art. 5º, relativamente às hipóteses de transação, em Juízo, quando o valor da causa excede à alçada nele prevista. Estipula-se, aí, que a transação dependerá de prévia e expressa autorização das autoridades da União, das autarquias e empresas públicas federais, que o Poder Executivo, em disciplina própria, tiver como competentes para autorizar o ajuste em Juízo.

O art. 6º, por outro lado, comanda que o valor da causa se determinará na forma do vigente Código de processo, enquanto que na execução da dívida ativa da União e das Autarquias federais, esse valor será o do crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Finalmente, o art. 7º dispõe sobre as hipóteses de interveniência da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, os órgãos autônomos especiais, e as fundações criadas por lei federal, excepcionando, no entanto, quanto aos partidos políticos, aquelas causas de competência da justiça eleitoral."

Foram apresentadas ao Projeto, no prazo regimental 6 (seis) Emendas, todas de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho.

Este o Relatório.

O mérito do Projeto é de notório interesse público, e as idéias nele contidas vêm acrescer as numerosas outras providências até agora desenvolvidas por um Ministério Extraordinário para a Desburocratização, cuja eficiência comprova a oportunidade de sua implantação pelo atual Governo.

As normas preconizadas no Projeto, sem dúvida alguma, vão desafogar sobremodo, especialmente as pautas de julgamento do Tribunal Federal de Recursos, sabidamente avançado com o excepcional volume de feitos, nem sempre expressivos, que acumulam seus trabalhos.

De ressaltar-se a nova idéia de se autorizar os representantes judiciais da União, autarquias e empresas públicas e transigir para terminar o litígio, dentro dos critérios disciplinados no art. 5º do Projeto; ou a solução que se encontrou para as questões de nacionalidade, nas quais realmente não se justifi-

cava o duplo grau de jurisdição, exceto por discussão de matéria constitucional.

As 6 (seis) emendas do Deputado Fernando Coelho objetivam no seu conjunto, as seguintes alterações ao Projeto:

a) ampliar para 500 (quinhentas), ao invés das 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) do Projeto, o valor mínimo da sentença, proferida contra a União ou contra as autarquias federais, sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e III, do CPC) — (Emenda nº 1);

b) idem, idem, em relação às sentenças trabalhistas desfavoráveis à União e autarquias federais — (Emenda nº 3º);

c) eliminar do Projeto o § 2º do seu art. 1º, a fim de que: I — tal dispositivo, com nova redação, conste do Decreto-lei nº 3.365/41, que é a legislação pertinente às desapropriações; II — os Estados e Municípios, em consequência, estariam incluídos nos objetivos do Projeto; III — reduzir, de 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial (segundo o Projeto) para o dobro da oferta corrigida, o parâmetro que se fixa para o recurso de ofício na hipótese da condenação do expropriante nas ações movidas pela União e suas vinculadas (bem como os Estados e Municípios, segundo a Emenda); IV — excluir-se a expressão “recurso de ofício” em benefício da expressão “duplo grau de jurisdição” — (Emenda nº 2);

d) substituição da expressão “recurso de ofício”, no art. 2º do Projeto, pela expressão “duplo grau de jurisdição” — (Emenda nº 4º);

e) excluir a intervenção da União, prevista no art. 7º do Projeto, nas causas que envolverem Partidos Políticos (Emenda nº 5);

f) extensão aos Estados e Municípios da possibilidade de intervenção, nos processos judiciais, que o art. 7º do Projeto oferece à União (Emenda nº 6).

A cada uma das Emendas do Deputado Fernando Coelho, não se pode negar a inspiração do melhor interesse público num emérito jurista. No entanto, elas quebram, a meu ver, a unidade de um Projeto que, com grande coragem, dá os primeiros passos para a melhor eficiência de um setor judicial, que é o da Justiça Federal.

As idéias contidas nas emendas são evidentemente válidas e não tenho dúvidas de que, no futuro, muitas delas serão incorporadas à nossa legislação. Contudo, este não é o momento adequado para aproveitá-las, antes que se dê tempo à futura lei para que se confrontem os seus resultados práticos.

Nos valores de junho passado, a ORTN está cotada a Cr\$ 586,13. O valor de quinhentas ORTN, como pretendem as Emendas 1 e 3, seria liberar as causas até Cr\$ 293.065,00 — contra os Cr\$ 58.613,00 sugeridos pelo Governo.

Não creio que devamos estender a tanto tal valor, sem antes observarmos a experiência que advirá na prática de valores mais modestos — embora importantíssimos, para a celeridade da Justiça Federal como parâmetros que excluirão a necessidade do duplo grau de jurisdição.

A Emenda nº 2, ao contrário, quer a redução acima explicitada sobre desapropriações, também inoportuna pelo fato de se negar o estudo da sua praticabilidade pelo uso da medida. O Governo, ao propor o parâmetro de trinta vezes o valor da inicial de uma ação de desapropriação, obedeceu aos resultados de longas pesquisas feitas em torno das suas próprias ações. Admite, até certo ponto, o valor ínfimo que lhes fixa, bem como a deterioração que o processo inflacionário impõe a essas questões sabidamente de longa duração nos trâmites judiciais.

A prevalecer a idéia, também da emenda, de que o § 2º do art. 1º do Projeto devia deslocar-se para a legislação pertinente às desapropriações — com o que o seu Autor não deixa de ter carregadas de razões —, toda a proposição governamental estaria condenada, já que cada um dos seus dispositivos, ao invés de constituir legislação independente e esparsa, se devia conter no estatuto próprio, concernente ao assunto tratado.

Mesmo áí, porém, continuo preferindo oferecer ao Governo a oportunidade de implantar as normas que propõe, através do Projeto sob exame.

A inclusão dos Estados e Municípios, nas emendas citadas, é igualmente uma idéia que há de vingar no futuro, mas se faz inoportuna, por ora, em virtude das normas que se orientam, exclusivamente, no âmbito da União e da Justiça Federal.

A expressão “recurso de ofício”, que as emendas desejam excluir definitivamente do nosso vocabulário jurídico, realmente está sendo recuperada no Projeto, mas não vejo qualquer inconveniente nessa recuperação, mormente em se tratando de expressão secular que se insere profundamente na tradição do Direito Brasileiro.

Por fim, igualmente discordo da emenda que proíbe a intervenção facultativa da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os Parti-

dos Políticos. Primeiro, porque, pelo Projeto, essa intervenção não será permitida nas questões de competência da Justiça Eleitoral, com o que se lhe retira qualquer conotação eventualmente farricosa; segundo, porque o Partido Político é pessoa jurídica de Direito Público Interno, umbilicalmente vinculada, até mesmo pelas dotações pecuniárias da lei, à União, cujos interesses podem estar comprometidos em determinados feitos que atingem os Partidos Políticos.

Em face do exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 1980, e contrariamente às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1980. — Senador Nelson Carneiro, Presidente — Deputado Jairo Magalhães, Relator — Senador Almir Pinto — Senador João Lúcio — Deputado Victor Fontana — Senador Aloysio Chaves — Deputado Antônio Dias — Senador Bernardino Viana — Senador Lázaro Barboza — Deputado Joacil Pereira — Senador Lenoir Vargas — Senador Raimundo Parente.

RELATÓRIO Nº 12, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir Relatório sobre a Mensagem nº 91, de 1980-CN (nº 244/80, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 845-B, de 1972 (nº 03, de 1974, no Senado Federal), que “altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, e dá outras providências”.

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Senhor Presidente da República, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 845, de 1972 (nº 03, de 1974, no Senado Federal), que “altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, e dá outras providências”.

Convém lembrar que o projeto foi aprovado, em ambas as Casas do Congresso Nacional, não sem antes ter sido objeto de numerosas marchas e contramarchas processuais, suscitadas pelas diversas Comissões Técnicas por onde tramitou, o que, de resto, poderá ser verificado pelos Senhores Congressistas ao apreciarem os pareceres emitidos e que integram o “avulso” do presente relatório de veto.

Razões do Veto Presidencial

O Senhor Presidente da República, tempestivamente, exercitou o veto parcial ao projeto, pelas razões constantes da mencionada Mensagem.

Aliás, as razões aduzidas merecem transcrição de inteiro teor, para a perfeita avaliação do ato presidencial, que foi praticado com base na facultade que lhe é deferida pelo § 1º do art. 59 da Constituição.

Manifesta-se, assim, o Senhor Presidente da República:

“Incide o veto sobre a expressão “e numeradas”, constante do item XI, que o projeto acrescenta ao artigo 117, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O exame do texto aprovado e ora submetido à sanção evidencia que o legislador pretende, essencialmente, tornar mais eficaz a proteção dos direitos autorais e dos que lhes são conexos, no que respeita à produção e comercialização de videofonogramas e fonogramas.

Com esse elevado propósito, atribui competência ao Conselho Nacional de Direito Autoral para baixar instruções visando a tornar obrigatório que as etiquetas identificadoras daqueles videofonogramas e fonogramas sejam autenticadas pelo próprio Conselho.

Ao determinar, entretanto, que tais etiquetas — além de autenticadas — sejam também *numeradas*, o projeto, se convertido em lei, criaria injustificavelmente dificuldades e encargos vários para a indústria fonográfica, cuja experiência revela ser impróprio, extremamente custoso e sem vantagem de monta para o controle da produção qualquer sistema de numeração sequencial e contínua daquele obras.

À vista do exposto, consideramos o Congresso Nacional suficientemente esclarecido para deliberar a respeito da matéria, inspirado, costumeiramente, no superior interesse público.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1980. — Senador Nelson Carneiro, Presidente eventual — Senador Helvídio Nunes, Relator — Deputado Antônio Dias — Senador Saldanha Derzi.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 212^a SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE AGOSTO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO TERTULIANO AZEVEDO — Tentativa de alteração da lei salarial.

DEPUTADO PAULO LUSTOSA — Memorial da Federação Nacional dos Condutores de Veículos Rodoviários dirigido ao Senhor Presidente da República, solicitando a aprovação de pedido de financiamento especial para táxi e a desvinculação do preço do álcool com o da gasolina.

DEPUTADO JORGE CURY — Posse dos Ministros Marco Aurélio Prates de Macedo e Leopoldo César de Miranda Filho, no Tribunal Superior do Trabalho. Discursos pronunciados por S. Ex^{as}s naquela solenidade.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 101/80-CN (nº 333/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 1980, que altera o artigo 5º e o caput do artigo 26 da Constituição.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 213^a SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE AGOSTO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO INOCÉNCIO OLIVEIRA — Medidas de apoio à pecuária nacional e, em especial, à nordestina.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Solidariedade de S. Ex^a aos Governos Federal e Estadual no esforço de combaterem os atos de terrorismo.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 81, de 1980, que considera o Vereador, ou o Deputado Estadual eleito para duas Casas Legislativas, quando assume na qualidade de suplente cargo na mais elevada, como em licença no cargo efetivo, pelo tempo que durar o afastamento.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Ricardo Fiúza, proferido na sessão de 27-3-80.

— Do Sr. Humberto Lucena, proferido na sessão de 28-8-80.

4 — ATO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1, de 1980.

ATA DA 212^a SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE AGOSTO DE 1980

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinias — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pederossian — Affonso Camargo — Leite Chaves — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélia Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Vítor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Corrêa — PP; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florencio — PDS; Carlos Alberto — PMDB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Luís — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissom Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Léssa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Mace- do — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnio Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Meio Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Al-

berto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcião — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PDS; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Ailton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenço Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Mace- do — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluízio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Freigapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 48 Srs. Senadores e 410 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.
Concedo a palavra ao nobre Deputado Tertuliano Azevedo.

O SR. TERTULIANO AZEVEDO (PP — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, mais uma vez, o braço tentacular dos nossos tecnocratas, na tentativa de alterar a Lei Salarial, ameaça dar um golpe contra os já parcós ganhos do assalariado brasileiro, desta vez, visando deliberadamente à classe média. Mais ainda: teme-se que, pelos desdobramentos que fatalmente advirão, termine-se por achatar de vez as faixas menores de rendimentos.

Segundo a opinião abalizada do ilustre jurista Seabra Fagundes, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), "as modificações pretendidas estão sendo inspiradas por certos grupos empresariais, que desejam desonerar-se dos ônus que lhes foram impostos nos mecanismos dos reajustamentos semestrais". Previu ainda que, se essas alterações vierem a ser efetivadas, "o corte a ser produzido nos aumentos aos assalariados de renda mais alta acabará influindo na fixação dos salários dos que se encontram nas faixas inferiores de rendimentos".

O interessante é se notar que o mesmo Governo que, ao enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.708/79, tanto se empenhou por acen-tuar seus aspectos positivos, tenta, agora, convencer a todos do contrário. A nova sistemática iria contribuir para resolver os problemas da inflação, impediria a explosão de greves e solucionaria a questão da distribuição de renda, dando mais aos que ganhavam menos.

Agora, decorrido apenas um semestre, conclui o Governo que a lei não trazia tantas vantagens e que os reajustes semestrais estavam sendo concedidos acima dos Índices do Custo de Vida (ICV), levantados pela Fundação Getúlio Vargas, na Cidade do Rio de Janeiro. Sendo assim, e como o Ministro da Fazenda considera o IVC o dado real da inflação, acha, também, que os aumentos concedidos em tais proporções transformam-se automaticamente em foco inflacionário.

Outro argumento utilizado tem sido o de que as empresas começam a despedir antigos funcionários, antes dos reajustes, para realizar novas contratações, na base da oferta do mercado de trabalho.

A imprensa tem tornado pública a posição de várias autoridades e inúmeros empresários e políticos brasileiros que se manifestam a favor da manutenção da atual sistemática, ou seja, de que os reajustes continuem a ser concedidos semestralmente, mas, ao que se sabe, parece que pressão maior contra a lei tem partido dos bancos, privilegiados, durante anos seguidos, pelo modelo econômico brasileiro, e que não se conformam em ver seus lucros reduzidos com o tabelamento dos juros e a limitação do crédito em 45%. Alterada a lei, o impacto das folhas de pagamento não seria tão grande sobre seus lucros.

As manobras têm sido visivelmente sórdidas, a ponto de reunir os protestos tanto de homens como Theobaldo de Nigris e Luís Eulálio Bueno Vidal, ambos candidatos à presidência da FIESP — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, como do Lula, Presidente do PT, Partido dos Trabalhadores, e seu grande rival, Ary Campista, Une, também; políticos de todos os partidos, desde que todos concordam que o trabalhador brasileiro não pode mais ser prejudicado em seus direitos, em benefício dos mais poderosos.

Citamos novamente Seabra Fagundes, concordando plenamente com o que afirma: "se há algum ponto modificável na atual política salarial, esta deveria tender para aumentar os ganhos de todas as classes envolvidas no processo produtivo, de sorte que, em benefício de todos — empresários e assalariados — se aumentasse o mercado nacional de consumo, que teria reflexos na melhoria do processo de distribuição de renda".

O SR. PRESIDENTE (Passos Porto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Lustosa.

O SR. PAULO LUSTOSA (PDS — CE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há cerca de um ano, propunha, através de pronunciamento nesta Casa, a redefinição de linha especial de financiamento para aquisição de veículos por motoristas de táxi. Tal financiamento, considerando a importância e a dimensão social de sua destinação, seria feito em condições especiais de prazos, encargos financeiros e carência.

Recebo agora apelo do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sobral no sentido de apoiar a tese hoje sustentada pela Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do País no sentido de concretizar das autoridades a aprovação de pedido de financiamento especial para táxi e desvinculação do preço do álcool do da gasolina.

Dada a justeza, procedência e importância social da reivindicação, vou ler, para que seja transcrita nos Anais desta Casa, o memorial encaminhado pelo Presidente da FENCAVIR ao Exmo. Sr. Presidente João Figueiredo.

E é nossa expectativa que o Governo se sensibilize com a proposta ora apresentada.

"Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (FENCAVIR), por seu Presidente infra-assinado, entidade sindical de grau superior, que congrega 113 Sindicatos filiados em todo o País, vem, mui respeitosamente, dirigir-se a Vossa Excelência para expor e solicitar o seguinte:

1 — Representamos, em âmbito nacional, os condutores autônomos de veículos rodoviários, taxistas e carreteiros, e estamos sentindo uma profunda insegurança quanto à política adotada pelo Governo no setor que afeta nossa área de atividade, visto que a matéria-prima de que necessitamos para o abastecimento dos veículos (táxis e caminhões) com que trabalhamos vem-se tornando um verdadeiro problema para a categoria que temos a honra de representar, ante os constantes aumentos dos preços dos derivados do petróleo.

Não desconhecemos, Senhor Presidente, tratar-se de uma crise mundial, cujos efeitos têm tido repercussão desastrosa em todos os países importadores e, dentre esses, o Brasil.

No uso de suas prerrogativas como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria (letra d do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho), esta Federação não poderia deixar de colaborar com o Estado quanto à necessidade de os motoristas profissionais autônomos restringirem, ao máximo, o gasto de derivados do petróleo e, nesse sentido, vem propagando o uso do sucedâneo da gasolina, ou seja, o álcool combustível — produto nacional — não sujeito aos efeitos danosos da OPEP.

2 — Como sabemos que a solução do nosso pleito não depende exclusivamente de um Ministro de Estado, tomamos a liberdade de apelar para V. Ex^a, como homem público que a todos vem estendendo sua mão e permanentemente interessado na solução dos problemas sociais que afligem os trabalhadores brasileiros.

3 — O motorista de praça vem sentindo uma descapitalização crescente de seu instrumento de trabalho, gerando, com isso, uma dificuldade maior ou quase impossibilidade de substituí-lo por outro no prazo que a lei obriga a fazê-lo, pelos meios normais ao seu alcance.

Em São Paulo, por exemplo, a lei obriga substituição do veículo com tempo superior a 5 anos. Reconhecemos que veículos novos dão maior segurança, conforto e higiene aos usuários.

4 — Para o motorista profissional, entretanto, a questão tem outras implicações, visto que um veículo adquirido através das financeiras sofre uma elevação de preço tão alarmante que lhe torna impossível, mesmo trabalhando 16 horas por dia, ganhar o suficiente para o pagamento das altíssimas prestações e manter, ainda que modestamente, a família, e sem condições, ainda, de realizar qualquer poupança para, de futuro, adquirir veículo novo.

5 — A solução, à primeira vista, e aos menos avisados, poderia consistir em um real reajuste das tarifas. Acontece, porém, que o número de usuários de táxis vem diminuindo sensivelmente em face das constantes e indispensáveis, majorações tarifárias.

6 — Diante do exposto, a categoria que esta Federação representa solicita o beneplácito de Vossa Exceléncia para a seguinte proposição:

a) concessão pela Caixa Econômica Federal, órgão que controla toda arrecadação da contribuição Sindical, da qual o Governo participa de uma quota de 20% líquida de recolhimento feito pelos integrantes da nossa categoria, de financiamento, pelo prazo de 48 meses, juros de 6% ao ano, sem correção monetária e despesas extras, ou em outras condições especiais que não onerem em demasia os interessados, de veículo movido a álcool, que nada mais significa para o profissional do volante do que sua ferramenta de trabalho;

b) seguro do veículo, como garantia, para dispensar avalistas, inclusive proteção contra roubo e incêndio, como ocorre com o financiamento de imóveis, sem onerar muito a prestação mensal;

c) veículo a preço especial (para frotistas), para ficar menos oneroso, já que se trata de instrumento que permitirá ao motorista continuar exercendo sua profissão:

d) o condutor autônomo deverá ser sindicalizado, pelo menos há dois anos, estar quite com as contribuições previdenciária e sindical;

e) o encaminhamento do pedido seria feito através dos Sindicatos da categoria, e a orientação e fixação da proporção para estabelecimento das quotas para as capitais e interior ficariam a cargo desta Federação.

7 — O pedido que ora formulamos, Excelentíssimo Senhor Presidente, é vital para que a classe tenha condições de uma sobrevivência digna, embora modesta, razão por que rogamos a Vossa Exceléncia — única autoridade que poderá determinar o atendimento de nossa justa pretensão — visto que, não obstante a boa vontade e compreensão da Caixa Econômica Federal para nosso pleito, encontra-se ela impossibilitada de atender por falta de autorização superior.

Essa autorização superior de Vossa Exceléncia, ou da autoridade competente ou órgão que o valha, é que está faltando para obtermos esse financiamento.

8 — Finalmente, Senhor Presidente, acreditamos nas boas intenções do Governo quanto à solução do problema energético no País, mas não podemos deixar de fazer um último apelo, interpretando o anseio unânime da classe, qual seja, o de que Vossa Exceléncia não permita essa injustificável, *data venia*, vinculação do preço do álcool ao da gasolina.

9 — Com efeito, a classe teme é que o preço do álcool, ficando vinculado ao da gasolina, e esta, em constante elevação, não torne interessante não só a conversão dos motores, como, também, a aquisição de veículos novos, movidos a álcool, por preços excessivamente altos.

10 — Se o álcool subir de preço com a mesma periodicidade que a gasolina, os táxis a álcool terão, também, suas tarifas taximétricas reajustadas com a mesma celeridade. Isso, como já disse, não convém a ninguém e só resolveria, em parte, o efeito sem combater a causa, eis que o repasse continuado desse ônus aos usuários sobre ser inflacionário reduz a clientela e aumenta a ociosidade operacional do condutor autônomo de táxi.

Desejamos, apenas, que o álcool ajude a resolver a questão, com preços compatíveis do mercado, totalmente desvinculado do petróleo, que não é nosso.

11 — Esperamos que Vossa Exceléncia compreenda a razão de ser dos pedidos ora formulados (financiamento de veículos movidos a álcool e desvinculação do preço do álcool da gasolina) que representam os anseios da unanimidade da classe dos condutores autônomos de veículos rodoviários que temos a honra de representar no âmbito nacional.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia nossos protestos de real estima e distinta consideração. — José Roldão Pimentel, Presidente."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Cury.

O SR. JORGE CURY (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, sob a ilustre Presidência do Ministro Geraldo Starling Soares, o Tribunal Superior do Trabalho está integrado, desde maio último, de dois novos ilustres magistrados: os Ministros Marco Aurélio Prates de Macedo e Leopoldo César de Miranda Filho. Os preclaros colegas da mais alta Casa Legislativa houveram por bem aprovar as indicações da Presidência da República, oportunando à Justiça a contribuição de duas inteligências privilegiadas, de dois espíritos predestinados.

A imprensa veiculou os discursos com que ambos foram saudados, na memorável solenidade de posse, pelos brilhantes membros daquele egrégio Tribunal, os Ministros Marcelo Pimentel e Raymundo de Souza Moura, bem como do antigo Procurador, Dr. Celso Carpintero.

Traçaram-lhes o perfil de notável juriconsulto, reportando-se a uma jornada biográfica que os distingue entre os melhores alunos, nos idos universitários, até à consagração entre os maiores nomes da representatividade jurídica do País.

De louvor às peças antológicas com que, na ocasião da posse, os novos membros se dirigiram aos seus pares. Vem-nos, então, diante da convicção de

que as escolhas foram merecidas e acertadas. Porque ambos puderam acrescer, ao relevo de suas imagens, os atributos duma visão universalista que os coloca em nível de grandiosidade e lhes distingue a nobreza do espírito superior, em face do processo crisiaco por que passa a humanidade. Nem sempre os membros do Poder Judiciário têm ensejo de exhibir à evidência pública a beleza de suas idéias mais íntimas ou a magnificência de seus posicionamentos menos teóricos. Júlio Barata, prefaciando a substanciosa obra "O Direito do Trabalho nos Tribunais", de J. Antero de Carvalho, observou, em judicioso raciocínio:

"A cúpula do Poder Judiciário trabalhista não costuma ser iluminada pelos holofotes da publicidade. Sem exagero, poder-se-ia afirmar que, com exceção dos que dela se avizinharam por força da profissão ou dos interesses que defendem, poucos a conhecem e muito poucos mesmo lhe adivinharam a silenciosa e fecunda labuta."

Há, pois, que usufruir em todas as suas mais profundas raízes os episódicos instantes em que os membros dessa cúpula são levados à catarse que lhes desnuda a alma e lhes desvela os recôndidos do coração. De perfeita à emoções da posse, as paixões dos dois novos insignes membros do Tribunal Superior do Trabalho trouxeram a marca da espontaneidade que vinha, com indelével precisão, o pensamento nobre e o contexto sábio.

O Ministro Leopoldo César de Miranda Lima Filho saudou-nos com quatro parágrafos curtos, nos quais, à conta de apreciável sentido poético, partilhou com seus ouvintes os flóculos deliciosos de um sonho dourado, em que pôde medir o valor da paciência e do respeito pelo tempo dos que têm o dever de escutar para julgar. Nas asas da fantasia, condimentando sua breve oração com dosagem ideal de humor e prudência, desfia as etapas do sonho em que se vingava da ampulheta do Presidente do Tribunal e, agora sem peias, tomava posse falando ininterruptamente, ao contrário do passado, quando costumava até mesmo mutilar seus apertos dez minutos, em retribuição à educada atenção dos Srs. Ministros. Mas, ainda em sonho, sentiu, desta vez, o olhar de súplica dos que o haviam ido abraçar e cuja emoção, diante dos discursos de seus antecessores, não deveria ser quebrada. Ao acordar, teve medo de que o sonho se tornasse realidade e espremeu seu discurso em quatro suíntos parágrafos.

Assim, pela sua beleza, jamais seria fastidioso repeti-lo, *in expressis*:

"Sr. Ministro Presidente; Exmº Sr. Ministro da Justiça; autoridades civis e militares; Senhores, Senhoras: Daquela tribuna; muitas e muitas vezes, na defesa de direitos e interesses legítimos, falei aos que se sentavam do lado de cá. Cada vez que o fiz, experimentei emoção, maior ou menor. Em algumas, fui presa de angústia, pois, para cuidar de número plural de questões de direito e dos fatos relacionados com elas, tive somente dez minutos. Numa que noutra oportunidade, olhando firme os Senhores Ministros, sempre educadamente atentos, tive a impressão de que os inquietava, e, por lhes corresponder à educada atenção, cortava nos meus apertos dez minutos. Hoje cedo, meditando nas modificações que importaria à minha vida a troca de profissão a consumar-se horas adiante, surpreendi-me inundado de alegria maldosa, quando me ocorreu que, pela simples permuta do uso daquela tribuna pelo de uma destas cadeiras, iria cessar, para mim, a tirania da ampulheta ou do relógio do Presidente, da egrégia Corte ou Turma. Conquistaria eu o direito de falar sem tempo, livre de preocupar-me com a ampulheta ou o relógio do Presidente. Nesse entretanto, adormeci, e sonhei que, no ato solene de minha posse neste egrégio Tribunal, eu me vingava da ampulheta, discursando, discursando, discursando, embriagado com a liberdade de falar sem tempo medido. De repente, olhei para os que, amáveis e cordiais, se haviam votado ao sacrifício de vir abraçar-me. E vós éreis esses. E pude ver-vos nos olhos, educadamente voltados para mim, súplica e censura. Vi, nítido, em vossos semblantes, que me suplicais não vos-tomar o que não vos poderia devolver, o tempo, e que me censuráveis o tirar-vos do encantamento dos espíritos produzidos pelas formosas e eruditas orações dos eminentes Ministros Raymundo de Souza Moura, Marcelo Pimentel e Prates de Macedo, do ilustre advogado Maurício Corrêa, Presidente da Seção da OAB nesta Capital, da ilustrada advogada Harleine Gueiros, e, por último, mas não menos querido e admirado, do eminente Procurador-Geral, Dr. Celso Mendes Carpintero. Ao acordar, entrei em medo de que o sonho poderia tornar-se realidade. Decidi-me, então, que deveria afastar de mim a idéia de começar a vingar-me, hoje, da ampulheta e do relógio presidencial guardando-me de ousar ler-vos um discurso. Por isso, limitei-me, de

par com o compromisso de continuar fiel a mim, a referir-vos o sonho e a decisão que provocou em mim, a dizer-vos que muito me honraram e alegraram com o vosso comparecimento a esta solenidade, e a manifestar a todos vós — e aos oradores especialmente — o meu sincero muito obrigado."

Perderam os presentes pela ausência duma demorada alegria que, no caso, apenas complementaria a emoção até então provocada. Mas, de qualquer forma, ganharam todos uma nova lição que, em última análise, não deixou de resumir do seu breve discurso. Os grandes homens são capazes de ensinar ao nível de tratados ou de parábolas que não duram mais de quatro parágrafos. Destas, precisamente, se valeu o Cristo, o maior filósofo de que temos notícia em toda a história da humanidade.

O Ministro Leopoldo César de Miranda Lima Filho quis oferecer-nos, também, a lição maravilhosa da humildade, a mais rara e mais difícil virtude. O Ministro Leopoldo César de Miranda Lima Filho quis dizer a seus amigos e a seus novos colegas de curul — e quis dizer-lhe, igualmente, a todos nós — que o caminho mais sábio para o ajuizamento do outrem se encontra precisamente na capacidade que atribuímos de ocupar-lhe o lugar. Por outras palavras, repetindo o ensinamento máximo do próprio Cristo: fazei aos outros apenas aquilo que gostaríeis que vos fizessem. Com isto, e só com isto, sabermos medir o critério de nossa justiça. Oportunas e apropriadas, portanto, as palavras com que foi saudado pelo Ministro Raymundo de Souza Moura:

"Drei, numa síntese dos nossos sentimentos, que V. Ex^e vem ampliar a dimensão desta Justiça."

Para outro trecho, complementar com sua invejável cultura, citando Rei David, na escolha de Conselheiros, *verbis*:

"Porei os olhos nos homens fiéis da região, para que comigo habitem, o que trilhar por sendas perfeitas será o meu Ministro."

E agora, banhemo-nos todos nas águas claras e cristalinas da cascata de erudição e poesia, descida da fonte de sabedoria que inspirou as palavras do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo. Aqui, já não temos mais a parábola curta e inebrante, mas a exegese longa e extensa, o roteiro embriagante que, antes do epílogo pontifical, se estende por 1.800 palavras grafadas em matizes de lustral encantamento! E as primeiras são de louvor à Divina Providência, a Que agradecê por "ter-me dado sem pedir, ter-me concedido tanto sem nada exigir". Em época de tão deploável descrença, em ciclo de tão lamentáveis desesperanças, quando os surtos de brutal materialismo amortalham os derradeiros ideias de uma humanidade machucada pela dor e pela decepção — é alentador ainda ouvir do árbitro da Lei a sua fé no Criador, a sua gratidão à Divina Providência. Árbitro que sabe orar porque é na oração que confessa refugiar-se, quando remonta a seu longínquo passado até reencontrar-se com o "modesto estudante de Porto Alegre, trazendo no peito a chama da mais pura fé no apostolado a que se devotara". Nesse vôo passageiro deixa-se ficar, ainda, na meditação do quanto é devedor de seu ilustre avô e seu respeitável tio, este recordado com "reverência quase religiosa". Herdara dele, sem dúvida, do emérito Juiz Homero Prates, a alma do poeta replena de otimismo e generosidade, em função do que discursa, assim, em tom de amor e poesia...

Não obstante, há vigor em suas palavras, quando exalta a força que paira acima das convulsões que sacodem a civilização. Essa força é a justiça, que há de ser preservada dos que ousem a sua desmoralização. Eis, pois, uma ortória brilhante, que se abre com a crença em Deus, alonga-se na valorização da Justiça e se encerra, afinal, com a imensa lição de humildade do colega que o antecederá na tribuna. Nesse momento, a alma do poeta vai inspirar-se na filosofia escandinava, para negar a própria estatura, porque incapaz de projetar a mais mínima sombra sob os pés...

Na verdade, a lição é de diâmetro telúrico. Somente de um espírito altamente evolucionado se permitiria tão alta visão interior. Mas, no que tem de humildade, revela, inocutavelmente, a injustiça da medida. Porque é exatamente à sua sombra que hão de albergar-se aqueles cujos direitos venham a ser atropelados e em defesa dos quais seu saber e sua cultura se projetarão, na aplicação da Lei e na alcandorada interpretação consciencial. É à sua sombra, enfim, que os desamparados serão acolhidos, que os abandonados serão protegidos e que os enganados serão justiçados!

Dai privarmos os Anais deste Congresso Nacional da inteireza de sua alocação, seria, no mínimo, cometemos um quase crime contra a cultura pátria. Ei-lo, *in litteris*:

"Neste solene momento da minha vida, em que, ultrapassados mais de trinta anos de labor profissional, dispo a intrépida toga com a faixa escarlata do Ministério Público, para envergar as honoráveis vestes talares de magistrado, confesso que recebo com humildade este galardão, como o coroamento dos esforços de uma vida inteira

dedicada à justiça, tendo, porém, sempre presente aquela advertência de José Maria, escrivão de Balaguer:

"Quando ouvires os aplausos do triunfo, que ressoem em teus ouvidos os risos que provocastes com teus malogros."

Na verdade, não é difícil imaginar o Estado d'alma do despretensioso Procurador, sempre voltado, sem jactância, para as agruras das lides forenses, ao ser guindado, em plena caminhada, a estas culminâncias que o alegram e envaidecem, sem dúvida, mas que também o atordoam.

Acima de tudo agradeço à Divina Providência. Ela tão extremamente bondosa me tem sido, que nem chego à compreender o porqué de suas benesses.

Agradeço-Lhe ter-me dado sem pedir, ter-me concedido tanto sem nada exigir.

No fundo do coração proclamo que de todos os momentos que a sua extrema bondade me tem distinguido, este é sem dúvida o maior, pela extraordinária grandeza da hora, pela épica tradução do seu imenso significado.

Humildemente recolho-me à oração de minha consciência, e, num recuo nostálgico, volto ao passado e revejo aquele modesto estudante de Porto Alegre, trazendo no peito a chama da mais pura fé no apostolado a que se devotara, animado de viva esperança que ao mesmo tempo fora uma limitação, na angústia espacial dos horizontes provincianos. Há neste instante, um repassar de saudades, uma evocação atropelada de reminiscências, de tempo, de lugares, de pessoas, a emoldurar o quadro de nossas mais puras e intensas emoções. É a vaidade do dever cumprido, das lutas, dos sofrimentos, dos momentos de entusiasmo e dos instantes de desalento, dos aplausos e até mesmo das injustiças suportadas com compreensão e dignidade, pois o encontro do homem com o seu destino não se dá sem amargura.

Permitam-me que eu faça um breve momento de pausa, rasgando os véus que acondicionam as memórias, e, como o viajor fatigado volta os olhos para trás, numa transfiguração Proustiana, numa retrospecção contemplativa e comovida, relembrando o caminho percorrido e lamente não estarem aqui, rejubilando-se comigo, por esta honrosa investidura, meus saudosos pais, que tanto por mim fiziam e de mim tanto esperavam.

Nesta hora de recolhimento e de recordações, não faltou ao dever de tributar aqui a profunda homenagem que esta solenidade desperta à figura de um varão ilustre que, por certo, Plutarco respetaria, o meu inolvidável avô Desembargador Tito Prates, que exerceu a alta judicatura gaúcha com excepcional competência e impecável dignidade, legando-nos o exemplo do seu vasto saber e das suas peregrinas virtudes.

A amizade e a gratidão me conduzem a mencionar, com profunda saudade, o meu bondoso tio, poeta e Juiz Homero Prates, que soube cercar a vida de todas as formas de beleza e harmonia. Via tudo com a alegria natural dos bons, mesmo quando era ferido pela amargura das contingências humanas. Seus poemas revelam a mensagem sensível de uma grande alma otimista e generosa, encerrando em seus "Paraísos Interiores" — "O ruflar das asas das quimeras e o largo vôo das vitórias". E aí está a razão da reverência, quase religiosa, com que o recordo, neste instante, como o resgate de uma velha dívida, imprescritível como toda dívida de honra.

Os maometanos, ao entrarem em suas mesquitas, descalçam do lado de fora as sandálias, para significar que penetrarão no templo em que vão cultuar o Deus de sua fé, levando os corações limpos como limpos vão os seus pés, que deixaram para além dos umbrais a poeira dos caminhos.

Ao galgar as escarpas desta arrojada ascensão, atingindo o topo do alcantil neste sodalício judicial, desejo, com absoluta serenidade, dizer que aqui chego pleno de boa vontade e cônscio dos meus deveres, podendo afirmar, sem vacilação, que somente a Lei e a minha consciência serão as balizas do meu comportamento, realizando aquilo que deve ser feito, seja ou não do nosso agrado, aquela justiça de que falava Rui: "Mais alta que a coroa dos reis, mais pura que a coroa dos santos."

Sei que a função de Juiz não se iguala a nenhuma outra, valendo uma missão de sacrifício que se exalte às culminâncias de um apostolado, na solidão e renúncia de uma toga. Também sei que o caráter do magistrado, como o de todo homem de bem, não deve ser apenas uma virtude, mas uma vitória conquistada na luta ingente e

sem tréguas contra as solertas e sedutoras forças do mal, cujo poder de penetração transpõe até o remanso silencioso dos claustros, onde a exaltação da fé requeima, no timorato coração dos noviços, as tremendas e pecaminosas solicitações da vida.

Num mundo em crise aguda e generalizada de insegurança, de instabilidade e de transformações radicais, em que tudo vacila e pericita, em que os velhos padrões morais se subvertem ameaçando submergir as maiores conquistas do espírito humano, ainda fulge, no alto, uma luz, ainda existe um elemento de equilíbrio e estabilidade, uma força que paira acima das convulsões: a *Justiça*. É, pois, do nosso dever mais premente salvaguardá-la das agressões, pô-la à salvo da arremetida dos iconoclastas, defendê-la contra as influências nefastas que podem aluir e desmoralizar as mais sólidas construções morais. Impõe-se, para tanto, sanear a *Justiça*, expurgá-la dos vícios que a defeituam, remover do caminho aqueles que a pretendem deslustrar e destruir, porque, sé a *Justiça* não se coloca à altura de sua missão é não corresponder à confiança dos nossos concidadãos, ela também poderá ser arrastada no vórtice das paixões contemporâneas.

É este colendo Tribunal, sem contestação, uma das mais delicadas instituições humanas, pela sua estrutura e pelos seus objetivos, pois da eficiência de seus julgamentos depende a própria segurança do Estado, cujos problemas econômicos se encontram intimamente vinculados às forças representativas do capital e do trabalho.

As controvérsias e dissídios entre empregados e empregadores são problemas que alcançam os fundamentos da vida social, constituem algo de vivo e candente neste afliito universo em que nos encontramos, onde o homem carrega dentro de si uma tormenta abissal, uma angústia profunda.

Essa fórmula de equilíbrio, essa lição de bom senso, esse exemplo de serenidade que o Governo da República vem revelando, na defesa dos interesses coletivos e da paz social, constitui também o clima em que se desenvolve a *Justiça do Trabalho*, colocando acima de quaisquer outros fatores o pensamento vivo dos superiores interesses nacionais.

Sucedendo nesta Corte ao eminente Ministro João de Lima Teixeira, desejo consignar que as suas nobres e extraordinárias qualidades sempre estiveram a serviço do cargo que tanto honrou. Mostrava-se inflexível na defesa das prerrogativas do Poder Judiciário porque sabia que elas visavam menos aos magistrados do que à garantia da ordem, da tranquilidade e da coexistência dos indivíduos. É com a mais profunda honra pessoal que lhe quero tributar um sincero preito de amizade e admiração.

Aos meus queridos colegas da Procuradoria, sentinelas avançadas contra todas as violações do direito, vigilantes da paz social, que, sem alarde e nem sempre bem valorizados, desfiando linha a linha o conteúdo pungente do processo, êmulos de Sísifo, carregando o fardo pétreo e não-raro inglório de seus pareceres, mas sempre voltados para os horizontes mais largos das exigências sociais, a minha respeitosa solidariedade e gratidão:

À Instituição que sempre admirei, a que sempre servi com devotamento e à qual dediquei os melhores anos de minha vida, agora que a estou deixando, desejo assinalar, se não pude servi-la quanto devia, quero ao menos amá-la quanto posso.

Desejo evocar, para agradecer tão alta investidura em que me venho de empossar, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo, em quem se confundem o militar e o estadista e que com tanto descritivo e patriotismo conduz nossa Pátria para seus gloriosos destinos. Estendo ao Senado Federal o preito de reverência pelo sufrágio de sua confiança.

Ao homem público eminentíssimo, personalidade invulgar — Ministro Golbery do Couto e Silva — quero ressaltar o traço forte de sua grande individualidade.

A Sua Excelência, que se impôs ao culto do nosso respeito, da nossa estima, da nossa admiração, peço que se digne de escusar-me pelas palavras que profiro e pelos conceitos que emito, os quais posso, embora absolutamente sinceros, justos e rigorosamente exatos, molestar-lhe a modéstia, essa virtude marcante, por exceléncia, dos fortes, dos homens que valem pelo que valem e têm consciência do próprio valor sem alardeá-lo.

Aos eminentes Ministros da *Justiça* e do *Trabalho*, Ibrahim Abi-Ackel e Murillo Macedo, as minhas homenagens com fraternal apreço.

Ao eminente Ministro Marcelo Pimentel, ilustre e inteligente intérprete deste Egrégio Tribunal, agradeço a generosa saudação que acaba de me dirigir.

A saudação do Ministério Público, que se acresce do calor da amizade, pois partida de um leal e honrado colega de tantos anos, exprimo um profundo e comovido agradecimento.

Ao nobre e vibrante representante da classe dos advogados consigno meu agradecimento e apreço por sua mensagem.

Ao escutar a eloquência dessas vozes, nos seus elogios imerecidos, recordei-me de uma bela página da extraordinária intérprete da alma escandinava Selma Lagerlöf, a da ilusão do sol — "Um homem descia a encosta de uma colina, o sol, refletindo-lhe no dorso, projetava no declive uma sombra imensa. Medindo-se pela projeção dos raios solares, pelas dimensões de sua sombra, era um gigante. O sol, porém, ia subindo e ao meio dia aquela fantasia se desfez no próprio círculo de sua ilusão. A sombra sumira-se debaixo de seus pés."

Calados os oradores, desfeito o encanto de suas palavras, não vejo, sob os meus pés, nenhuma sombra, pois, cada homem conhece a medida exata de sua dimensão.

Concluindo, desejo relembrar a síntese admirável do grande Ministro Orozimbo Nonato:

"Ao Juiz não lhe bastará a posse das altas virtudes da probidade, do desinteresse, do saber, da coragem, da altivez e da independência. Ainda se lhe exige que elas se exerçam em medida áurea, em supremo equilíbrio, temperadas na disciplina, no amor da penumbra, na aversão dos ruídos da publicidade e das deslegâncias do exibicionismo."

Assim interpreto o texto do compromisso regimental que acabo de prestar e que espero cumprir integralmente em minha vida de magistrado que agora se inicia, com suas pesadas responsabilidades."

Por isso, não poderiam ser menos felizes as afirmativas do preclaro e eruditíssimo Ministro Marcelo Pimentel, que honram com o fulgor do seu talento e inexcedível cultura, aquele sodalício, ao saudar o novo colega:

"Vossa Excelência vem preparado para a missão que lhе foi atribuída. Como dizia Aristóteles na República, "de nada valerão leis retas e justas, elaboradas por legisladores honestos e sábios, se não houver juízes bons e humanos para aplicá-las, concluindo com indizível felicidade *verbis*: "Vossa Excelência, por certo, com o seu passado, somente engradecerá esta Casa, porque, como Clóvis Beviláqua, nós outros cremos no Direito, na Liberdade, na Honra, na *Justiça*, na Democracia e nos milagres do Patriotismo."

Ouvidos e apreciados os discursos dos Ministros Leopoldo César de Miranda Lima Filho e Marco Aurélio Prates de Macedo, tem-se a exata extensão da sabedoria que os personaliza e, mais que tudo talvez, da escolha que deles foi feita. É com gigantes desse porte que se aprimorará a *Justiça Social*: é com tais gigantes que ampliaremos o esforço da civilização na busca pelo equilíbrio ideal entre o capital e o trabalho. Neste epílogo, pois, permito-me uma vez mais citar o eminente Ministro Júlio Barata, que assim se expressou na já mencionada obra:

"No Brasil, como no mundo, todos quântos lidamos, por vocação espiritual ou por dever de ofício, com as questões trabalhistas, juízes, advogados, professores, chefes de sindicato, testemunhas, menos como espectadores do que como participantes de um drama, que é, aliás, o mais belo drama de nossa época, o estupendo esforço de estadistas, legisladores, pensadores e magistrados no sentido de darem corpo e vida ao ideal de equilíbrio entre o capital e o trabalho, plasmado, sem sangue, uma conquista que há de ser a oferecida mais preciosa de nossa geração às gerações do futuro."

E para encerrar estas palavras, quero fazer minhas as do admirado e culto Procurador Celso Carpintero, que assim se definiu, no discurso de saudação aos dois Ministros:

"É comum que as pessoas se honrem pelos cargos que ocupam; mas esses dois magistrados, além de justo orgulho com que devem ter recebido a escolha, é que honrarão o Tribunal Superior do Trabalho, o cargo de Ministro, a cultura jurídica do País, pelo seu futuro desempenho, baseado num sólido conhecimento, numa bela formação humanística, numa dedicação ao dever, no mais acentuado amor à *Justiça*."

Tenho dito. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 1980, que considera o vereador, ou o deputado estadual eleito para duas casas legislativas, quando assume na qualidade de suplente cargo na mais elevada, como em licença no cargo efetivo, pelo tempo que durar o afastamento.

Para leitura da proposta e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 101, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte

MENSAGEM Nº 101, de 1980-CN
(Nº 333, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 47, item II, da Constituição, em caráter preferencial para recebimento, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, a anexa Proposta de Emenda à Constituição, que “altera o artigo 5º e o *caput* do artigo 26 da Constituição”.

Brasília, 18 de agosto de 1980 — João Figueiredo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Proposta de Emenda à Constituição, que pretende alterar as redações do seu artigo 5º, e do *caput* do seu artigo 26, para, no primeiro caso, incluir, entre os bens atribuídos aos Territórios Federais, os lagos em terrenos de seus domínios, os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres, e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União, e, no segundo caso, para que os Territórios, como ocorre com os Estados, Distrito Federal e Municípios, venham a ser beneficiados com a distribuição do produto da arrecadação dos impostos enumerados nos itens do retrocitado artigo 26, que se pretende modificar.

Os Territórios, como é sabido, encontram-se numa fase de acentuado desenvolvimento e reorganização, exigindo, em consequência, para atender os problemas decorrentes, um suprimento maior de recursos. A medida que a Proposta de emenda pretende, sem afetar os critérios aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, objetiva atenuar dificuldades existentes, e não modifica os percentuais estabelecidos na Carta Magna. O procedimento, além disso, parece também justo, enquanto não prejudica a União, não retira dos atuais destinatários da distribuição de que se trata, meios substanciais, e contempla os Territórios, em cuja área, além do mais, são arrecadados os citados impostos.

Decidindo Vossa Excelência pela conveniência da proposição, o seu encaminhamento ao Congresso Nacional poderá ser feito nos termos do artigo 47, item II, da Constituição.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito — Mario David Andreazza.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80, DE 1980

Altera o art. 5º e o *caput* do artigo 26 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

ATA DA 213ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE AGOSTO DE 1980
2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

**AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:**

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nu-

nes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados:

“Art. 5º Incluem-se entre os bens dos estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios.”

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre Minerais do País mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Raimundo Parente, Eunice Michiles, Aderbal Jurema, Passos Pôrto, Almir Pinto e os Srs. Deputados Antônio Pontes, Hélio Campos, Júlio Martins, Odacir Soares, Paulo Guerra e Osvaldo Melo.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Adalberto Sena, Itamar Franco, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Délia dos Santos, Waldir Walter e Antônio Russo.

Pelo Partido Popular — Senador Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Lúcia Viveiros e Pedro Lucena.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 dias para emitir o parecer.

Perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previstas para a apresentação da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.)

Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pederossian — Affonso Camargo — Leite Chaves — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRÉS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélito Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correa — PP; Flávio Marcilio — PDS; Furçado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PMDB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lúcia — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocéncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thalés Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rolemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djaima Bessa — PDS; Elquissom Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato

Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Vianna — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rómulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stérel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PMDB; Felippe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Maceado — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Bentó Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azevedo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Silvio Abreu Jr. — PP; Tarcisio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marciilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Gióia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camarão — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PDS; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Silveira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Ailton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolfo Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alírio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Ernesto Dall' Olio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olívio Gabardo — PMDB; Osvaldo Mace- do — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldimir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Elio Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 48 Srs. Senadores e 410 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA (PDS — PE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Brasil possui um dos maiores rebanhos bovinos do mundo. Então, ninguém entende o motivo por que, invés de exportar carne e leite, tenha de importá-los.

Segundo dados oficiais, existe cerca de 82 milhões de bovinos em nosso País. Por outro lado, conforme informações de técnicos do setor, 150 milhões de hectares preparados com pastagem daria para alimentar racionalmente apenas 42 milhões de bovinos, restando portanto 40 milhões com deficiência alimentar. Em virtude da falta de racionalidade da criação, o índice de natalidade do nosso rebanho está em torno de 50%; quando seria razoável 80%. Do mesmo modo, a taxa de mortalidade dos nossos bezerros é de aproximadamente 25%, quando o razoável seria em torno de 5%.

Pelas distorções existentes, a pecuária nacional, que deveria apresentar uma taxa de crescimento de 3% conforme os planos oficiais, está apresentando uma retração de 1%.

Ora, todos recordam que devido a retração do financiamento, os criadores tiveram de vender para abate, as matrizes bovinas, pela obrigatoriedade de pagar suas dívidas, havendo consequentemente grande desfalque do plantel nacional.

Nota-se, portanto, a necessidade do Governo, estabelecer uma política mais agressiva de apoio à pecuária brasileira, não só através de financiamentos com juros subsidiados para formação de pastagem mas também para aquisição, preservação e melhoramentos dos rebanhos.

Um caso especial, deve ser estudado para o Nordeste, que devido não só a infra-estrutura existente mas também em consequência de dois anos seguidos de irregularidade climática, está com grandes dificuldades no setor, havendo portanto, necessidade de um apoio mais efetivo do Governo, pois caso contrário a atividade pecuária tende a desaparecer naquela região.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (PDS — AM) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nos últimos dias, têm falado desta tribuna, quase que a uma só voz, Situação e Oposição, condenando os atos de terrorismo, que têm deixado a Nação assustada. Verifica-se que, pelo menos neste episódio, as forças vivas da Nação se unem em repúdio aos criminosos sem alma, sem compostura, sem patriotismo. É inegável o esforço do Governo no sentido de combater o vandalismo. Apesar de alguns Parlamentares acharem que o Governo deveria ter determinado aos órgãos federais, imediatamente, a apuração dos atentados, é bom que se comprehenda que o Governo Federal houve por bem respeitar a Federação no que diz respeito à competência de cada Unidade Federativa. Falhando estas, aí, sim, caberia — como coube — ao Governo entrar com as forças federais para coibir esses desmandos que, sobretudo nos Estados do Sul, afiguram a Nação inteira. A decisão do Presidente, portanto, foi correta e não veio tardia, mas na hora certa. Esperamos que ela surta os efeitos desejados pelo Governo e pela Nação. Não posso — como ninguém de bom senso pode — admitir que sejam elementos do povo os que estão perturbando o País. Hoje mesmo, talvez dezenas de telefonemas tenham sido dados para repartições públicas, dizendo que bombas foram ali localizadas, quando não havia nenhuma, com o único propósito de trazer alarmo, preocupação, de deixar setores da Nação assustados com boatos e notícias falsas.

Sr. Presidente, nesta hora em que todos se irmanam e têm só voz de apoio ao Governo da República, para combater esse vandalismo, desejo trazer também a minha solidariedade a S. Ex^a. No meu Estado esses acontecimentos não ocorreram, graças a Deus, mas não estamos imunes a eles. Desejo juntar a minha voz à de todos os brasileiros, em apoio ao Governo da República e aos Governos estaduais, no seu esforço de, indormidamente, combaterem, de uma vez por todas, não apenas os atos concretos, verídicos, mas também as mentiras, os boatos, as informações e informes falsos que também perturbam a vida nacional.

Espero que nós, do Congresso Nacional, que pelo menos nesse episódio estamos unidos — Situação e Oposição — juntemo-nos ao Governo da República para ver os nossos objetivos alcançados, com a eliminação dos atos de terrorismo no território nacional.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada a leitura das Mensagens nºs 102, 103 e 104, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.786, 1.787 e 1.788, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 1980.

É lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 1980

Considera o Vereador, ou o Deputado Estadual eleito para duas Casas Legislativas, quando assume na qualidade de suplente cargo na mais elevada, como em licença no cargo efetivo, pelo tempo que durar o afastamento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Título das Disposições Gerais e Transitórias passa a vigorar acrescido do artigo seguinte:

"Art. 211. O Vereador ou o Deputado Estadual eleito para duas Casas Legislativas, inclusive para a Câmara ou o Senado Federal, assumir como suplente o cargo na mais elevada, será considerado em licença na que detém o cargo efetivo, durante o tempo que permanecer afastado."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 13, de 13 de outubro de 1979, imprimiu ao art. 36 a redação infra:

"Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural."

À vigência do texto modificado, perdia o mandato o Deputado ou Senador que se licenciasse por período igual ou superior a 120 dias, em razão de doença ou para tratar de interesses particulares.

Pelo fato de a convocação de suplente passar a verificar-se quando o titular se afasta do cargo para o gozo de licença nessas duas hipóteses, as convocações entraram a ser mais freqüentes. E casos novos estão surgindo, sendo urgente prover a Carta Magna das soluções adequadas.

Recentemente, um Vereador eleito também Deputado Estadual, foi convocado para assumir o cargo na Assembléia Legislativa. Mas como inexiste na Constituição de seu Estado dispositivo a respeito, foi informado de que, ao assumir o cargo na Assembléia perderá o mandato na Câmara Municipal.

Noutra unidade da Federação, um Deputado Estadual convocado para o Senado Federal, como suplente, encontra-se na mesma situação, sabendo que a assunção do cargo federal lhe decretará a extinção do mandato na esfera estadual.

Demonstrada a imprescindibilidade de dotarmos o texto constitucional de instrumentos idôneos para a solução dos casos ora aflorados, confiamos venha a presente proposta de emenda à "Lex Fundamentalis" receber os votos de que precisa para sua aprovação.

DEPUTADOS: Leopoldo Bessone — Carlos Cotta — Luiz Baccarini — Daniel Silva — Chistovam Chiaradia — Getúlio Dias — Sérgio Ferrara — Jayro Maltoni — Emídio Perondi — Oswaldo Coelho — Figueiredo Correia — Aldo Fagundes — Vilela de Magalhães — José Mendonça Bezerra — Adhemar Santillo — Ronan Tito — Pimenta da Veiga — Fued Dib — Jorge Ferraz — Navarro Vieira Filho — Walber Guimarães — Haroldo Sanford — Fernando Cunha — Eloar Guazzelli — Hélio Duque — Carlos Bezerra — Wildy Vianna — Sebastião Andrade — Manoel Ribeiro — Brabo de Carvalho — Lázaro Carvalho — Marcondes Gadella — Philippe Penna — Telêmaco Pompei — Melo Freire — Cláudio Philomeno — Newton Cardoso — José Frejat — Pedro Collin — Evaldo Amaral — Jorge Paulo — Carlos Santos — Bonifácio de Andrade — Dario Tavares — Diogo Nomura — Bias Fortes — Airton Sandoval — Ralph Biasi — Flávio Chaves — Antônio Florêncio — Leorne Belém — Tidei de Lima — Silvio Abreu Jr. — Alcir Pimenta — Milton Figueiredo — Waldyr Walter — Paulo Borges — Antônio Dias — José Carlos Vasconcelos — Antônio Zacharias — Juarez Batista — José Torres — Joel Ferreira — Juarez Furtado — Nilson Gibson — Luiz Leal — Antônio Mazurek — Bento Lobo — Rosembergo Romano — Aécio Cunha — Délia

dos Santos — Rubem Dourado — José Ribamar Machado — Raul Bernard — Francisco Leão — Bento Gonçalves — Waldmir Belinati — Anísio de Sousa — Benedito Marcilio — Paulo Torres — Valter Garcia — Samir Achôa — Castejon Branco — Walter de Prá — Rômulo Galvão — Ernesto de Marco — Alcebiades de Oliveira — Octacílio Queiroz — JG de Araújo Jorge — Raymundo Urbano — José Penedo — Moacir Lopes — Maurício Fruet — Del Bosco Amaral — Murilo Mendes — Adalberto Camargo — Lúcia Viveiros (apoianto) — Gomes da Silva — Francisco Rolleberg — Marcelo Cordeiro — Afro Stefanini — Cristina Tavares — Darcy Pozza — Claudio Sales — Pedro Corrêa — Osvaldo Melo — Rafael Faraco — Luiz Cechinel — Júlio Campos — Ângelo Magalhães — Octacílio Almeida — Celso Carvalho — Geraldo Fleming — Paulo Lustosa — Pedro Germano — Osvaldo Macedo — Belmiro Teixeira — Carlos Wilson — Levy Dias — Jackson Barreto — Antônio Ferreira — Paulo Marques — Antônio Pontes — Túlio Barcelos — Norton Macedo — Amílcar de Queiroz — Mendonça Neto — Salvador Julianelli — José Carlos Fagundes — Júlio Martins — Siqueira Campos — João Linhares — Correia Lima — Vivaldo Frota — Feu Rosa — José Amorim — Guido Arantes — José Costa — José Maurício — João Aruda — Ruy Côdo — Genival Tourinho.

SENADORES: Tancredo Neves — Cunha Lima — Raimundo Parente — Marcos Freire — Itamar Franco — Tarso Dutra — Humberto Lucena — Murilo Badaró — Mendes Canale — Teotônio Vilela — Evelásio Vieira — Lourival Baptista — Alberto Silva — Orestes Quêrcia — Jutahy Magalhães — Roberto Saturnino — Bernardino Viana — Gastão Müller — Gilvan Rocha — Affonso Camargo — José Guiomard — Henrique Santillo — Jaison Barreto — Moacyr Dalla — Benedito Canelas — Pedro Pedrossian — Lenoir Vargas — Aderbal Jurema — Passos Pôrto — Vicente Vuolo — Saldanha Derzi — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Nilo Coelho — Lomanto Júnior — Eunice Michiles — Jorge Kalume — Helvídio Nunes — José Lins — Aloysio Chaves — Henrique de La Rocque — Almir Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Murilo Badaró, Jutahy Magalhães, Moacyr Dalla, Lomanto Júnior, Bernardino Viana, Alberto Lavinhas e os Srs. Deputados Gomes da Silva, Nilson Gibson, Antônio Morimoto, José Mendonça Bezerra, Nelson Morro e Natal Gale.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Orestes Quêrcia, Cunha Lima, Henrique Santillo e os Srs. Deputados Samir Achôa, Cardoso Alves e Iram Saraiwa.

Pelo Partido Popular — Senador Affonso Camargo e os Srs. Deputados Péricles Gonçalves e Airton Reis.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer.

Perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada à sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. RICARDO FIUZA NA SESSÃO CONJUNTA DE 27-3-80 QUE ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. RICARDO FIUZA (PDS — PE) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ontem, o Deputado Adhemar Santillo, de Goiás, criticou e tentou colocar em brios as bancadas do Nordeste, dizendo que os Deputados do Centro-Sul eram muito mais agressivos na defesa de seus interesses. S. Ex^a incorreu em terrível equívoco.

Hoje temos a oportunidade de discutir matéria da maior relevância e temos a satisfação de verificar que nossos companheiros da Oposição e nossos companheiros de partido, todos, procuram defender seus pontos de vista, muitas vezes contraditórios mas sempre, sem exceção, com um objetivo maior e, como diz o vulgo, "vestindo a camisa do Nordeste".

Sr. Presidente, não pretendemos ser o dono da verdade absoluta. E entendo que, antes de discutir o Decreto nº 1.701, seus aspectos de constitucionalidade, ou mesmo o flagrante abuso de Decretos-leis, convém situar, preliminarmente que nós não poderíamos estar, e não estamos satisfeitos com o trata-

mento que tem sido deferido à região nordestina, embora reconheçamos o muito que tem sido feito pelos últimos, e pelo atual governo. Estamos entre tanto diante de fatos incontestáveis: a miséria ainda existente, em numerosos bolsões na região e a distância econômica para o Centro-Sul. Não podemos desconhecer que no Nordeste vivem 35 milhões de brasileiros, com uma renda *per capita* muito inferior à média brasileira. Não podemos deixar de reconhecer que os recursos do FINOR são insuficientes, assim como, que as aplicações no reflorestamento da região Nordeste correspondem a uma parcela insignificante do todo.

Portanto, em primeiro lugar, desejo deixar bem claro, que o nosso objetivo é exatamente estudar o assunto e esclarecer onde está a verdade, ao debatermos a prorrogação do PIN e do PROTERRA por mais cinco anos. Vozes autorizadas têm defendido a não prorrogação, e outras entendem de forma diversa. No meu entendimento, a questão se reveste de extrema gravidade, pois se formos analisar os mecanismos dos incentivos fiscais, verificaremos que, quando foram criados, por volta de 1962, o contribuinte tinha a obrigação de pagar 50% e podia optar pelo incentivo fiscal, naquela época 34/18, totalmente canalizado para a SUDENE. Muito bem, em torno de 1965, começaram a surgir programas de turismo, de reflorestamento, de pesca e, mais ou menos em 1972, o PIN e o PROTERRA. Devemos concordar, em princípio, com o fato de que houve um erro de base àquela época. O ideal seria que tivessem sido preservados aqueles recursos todos exclusivamente à SUDENE. No momento, isto é extremamente óbvio, porém, o quadro de incentivos situa-se, mais ou menos, assim, em dados arredondados: 50% para o PIN e o PROTERRA, dos quais 30% para o PIN, e 20% para o PROTERRA; 20% para o FISET, reflorestamento, pesca e turismo, e 9% para os outros, inclusivamente SUDAM.

Muito bem, o que ocorre? Ocorre que o Governo remete um decreto, propondo a prorrogação do PIN e do PROTERRA. A primeira impressão, nos levou a raciocinar mais rapidamente, e até ontem à noite, quando discutímos com o eminentíssimo economista Gileno de Carli, pai do nosso companheiro João Carlos de Carli, estávamos convencidos de que o melhor para nós, nordestinos, seria pura e simplesmente rejeitar o decreto. No entanto, surgiram-me outras indagações, as quais apresentarei aos companheiros, para avaliação.

A SUDENE tem um papel imenso cumprido. Não estamos a criticar esse órgão, que possui um corpo de técnicos excepcionais. Optamos por um modelo de desenvolvimento, no qual se deu ênfase à indústria. Não esperávamos que não tivesse cometido erros. Eles existiram, mas o saldo é extremamente positivo. Porém o FINOR, pela própria essência dos seus projetos, pela necessidade, por exemplo, de se formarem sociedades anônimas, impediu e impede que os pequenos projetos consigam penetrar na SUDENE ou, pelo menos, sejam econômicos, tamanhas são as exigências.

Então estamos diante do caso PIN-PROTERRA. Onde estão sendo anilados os recursos do PIM-PROTERRA? POLONORDESTE, Projeto Sertanejo, Projeto de agroindústria, de agropecuária e de irrigação. Quando houve modificação das taxas de juros e o PROTERRA foi preservado, ou seja, os juros não são tão altos, como os levantados pelo amigo Paulo Lustosa.

Mas na ocasião, eu disse ao Diretor de Planejamento do Banco do Brasil, que, como nordestino, receava que, embora preservada a rubrica, a taxa de juros para o programa, este fosse esvaziado quanto aos seus recursos. Seria uma forma de dizer que a taxa tinha sido mantida, mas que não havia recursos.

Como se poderia, então, materializar esse tratamento diferenciado? Estamos, portanto, diante da seguinte questão: se rejeitarmos o decreto, segundo o qual serão destinados 20 milhões de cruzeiros ao PIN e ao PROTERRA, oriundos, inicialmente, dos incentivos, a partir de 72, estaremos perdendo, de saída, 10 milhões de cruzeiros, realocados diretamente, pelo Governo Federal, a esses programas, com essa prorrogação, ou seja, 20 milhões dos incentivos, e 10 milhões de recursos orçamentários, o PIN e o PROTERRA contarão com 30 milhões de cruzeiros. O orçamento do FINOR lamentavelmente deve ficar em torno de 16 ou 17 milhões de cruzeiros, o que não cobre, realmente, sequer a desvalorização da moeda.

O Sr. Marcos Freire — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. RICARDO FIUZA — Permitirei, nobre Senador, mas antes gostaria de concluir meu raciocínio.

O meu entendimento até este momento — razão por que estou muito mais dialogando, dando minhas razões e ouvindo as de V. Ex^es, a fim de que cheguemos à melhor solução — é de que esses recursos, da ordem de 30 bilhões de cruzeiros, voltarão nas mesmas proporções hoje existentes. Se são 50% para o PIN e PROTERRA, 25% para o FISET, 17% para o FINOR, não há como voltar a não ser nessa forma de distribuição. A percentagem reserva-

da ao FINOR, por exemplo, será pequena, mas me parece que, embora desejemos aumentar o orçamento do mesmo, se as opções são voluntárias estão crescendo violentamente para o reflorestamento e os investidos do Sul está optando muito mais pelo reflorestamento, até mesmo porque está sendo aplicado no Centro-Sul. O meu receio e a minha tese é a de que devemos aprovar a prorrogação do decreto, estudarmos uma forma de apontar recursos, pois, na realidade, não me parece correto dizer que decresceu o orçamento da região. Pode até ter decrescido, mas não se pode dizer que a saída de recursos do FINOR, significa saírem do Nordeste. Se o PIN e o PROTERRA são aplicados nas Regiões Norte e Nordeste, então houve modificação de programa e eu ainda continuo convencido que, do ponto de vista social, o PROTERRA tem um significado muito maior porque sabemos que os 80% dos projetos da SUDENE estão na mão de 25, 30 empresários, o que inclusive acho normal em um regime de livre iniciativa, mas são volumes grandes, não atendem ao pequeno produtor, ao pequeno criador de leite, ao pequeno plantador de palma, ao homem que precisa fazer uma barragem ou um açude. Na realidade, coloco estas indagações com a maior vontade de acertar e descobrir a verdade. Por isso ressaltei logo de saída que não pretendia ser o depositário da verdade universal.

O Sr. Marcos Freire — Nobre Deputado Ricardo Fiуza, quando V. Ex^e afirmou que deveríamos aprovar o Decreto-lei, porque se o rejeitássemos milhões deixariam de entrar para o Nordeste este ano, já que existe uma dotação de 20 bilhões, qualquer coisa assim...

O SR. RICARDO FIUZA — São 32. O Governo colocou 12, mais os 20 dos incentivos.

O Sr. Marcos Freire — Pois bem. Quero dizer que, se rejeitarmos este Decreto-lei, o Nordeste não perderá um tostão, porque a extensão de 34/18 para o PROTERRA e o PIN vai até o final deste exercício, até dezembro de 1980. Portanto, poderíamos rejeitar este Decreto-lei e, neste espaço de tempo, então, estudaríamos como prover o PIN e o PROTERRA de outros recursos, que não os dos incentivos fiscais. (Palmas). O Nordeste não perderá um tostão! É uma anomalia o Governo usar o instrumento do Decreto-lei em outubro de 1979 para estender um prazo que só terminará em dezembro de 1980. Assim, se nós o rejeitarmos, não se perde nada. Vamos cuidar, até o fim do ano, de como prover o PIN e o PROTERRA de outros recursos.

O SR. RICARDO FIUZA — Senador Marcos Freire, ouvi quando V. Ex^e usou esse argumento. Conheço V. Ex^e e sei que o nobre representante de Pernambuco é um homem de grande valor, lutador pela região, e o admiro. Entretanto, não tenho certeza, não estou convencido desse argumento. Certamente o Senador José Lins irá ajudar-nos. Mesmo porque, no Orçamento da União que foi aprovado este ano, nos programas especiais, já temos a rubrica 12 bilhões para o PIM e para o PROTERRA. Meu receio reside exatamente nisso, pois — veja bem V. Ex^e — se temos o poder de aprovar ou rejeitar este Decreto-Lei, podemos, ao longo deste período, estudar novas fórmulas. Não estou convencido, repito. Ouço o nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins — Nobre Deputado Ricardo Fiуza, a observação do nobre Senador Marcos Freire é pertinente. Deve haver uma explicação para o Governo pretender aprovar este decreto-lei desde logo. O problema é que esses programas não são anuais. Eles se refletem em projetos específicos, que são de interesse de pessoas, havendo nisso participações internacionais. Cada cruzeiro do PIN e do PROTERRA que entra no Nordeste tem a contrapartida do Banco Mundial. Por exemplo, programas destinados a ajudar as áreas pobres do mundo — inclusive o Kredistaat da Alemanha também tem recursos apropriados. Vêm também através de programas de Governo e vão atingir as populações mais pobres. Se os recursos não forem garantidos durante certo período, esses programas não terão subsistência. Não se trata aqui simplesmente de fazer o Congresso apreciar matéria sem qualquer fundamento. Há uma razão fundamental para isso. Além do mais, se quiséssemos analisar o sistema de incentivos para corrigir distorções que apareceram ao longo desses anos, poderíamos tranquilamente fazê-lo, sem qualquer prejuízo acarretado pela aprovação deste projeto. Era a observação que eu queria fazer.

O SR. RICARDO FIUZA — Agradeço a V. Ex^e o aparte. Realmente, a colocação do nobre Senador Marcos Freire levanta uma dúvida que merece maior reflexão, para que possamos verificar a razão dessa urgência.

O Senador José Lins, que é mais familiarizado com o setor, enumerou várias razões que justificam a pressa em se prorrogar o decreto.

O básico, o fundamental, em que estamos todos de acordo, seja Governo, seja Oposição, é que estamos insatisfeitos com o tratamento que vem sendo deferido ao Nordeste, embora devamos reconhecer que existe um esforço grande do Governo Figueiredo.

O Ministro Andreazza, como já foi dito nesta Casa, "vestiu a camisa" do Nordeste. Existe uma série de outros programas; grandes injeções de recursos em habitação, saneamento básico, complementação do açude de Orós, a Barragem de Carpinha, que poupou Recife de suas cheias. Nós, no PDS, reconhecemos que existe uma série de programas paralelos. É preciso rever a sistemática toda, para evitar, por exemplo, essas subscrições maciças para o reflorestamento, a que, muitas vezes, não atende à finalidade social que se pretende. Enfim, é preciso fazer uma série de ajustamentos nos incentivos.

No momento, minha opinião pessoal é de que é benéfica para a região e a prorrogação do prazo do PIN e do PROTERRA. Salvo argumentos de companheiros, que possam dar maior subsídio para melhor esclarecimento da questão, continuo na opinião pessoal de que é benéfico para a região.

Concedo o aparte à nobre Deputada Cristina Tavares, com muita honra.

A Sra. Cristina Tavares — Nobre Deputado Ricardo Fiúza, quero referir-me ao aparte do Senador Marcos Freire, quando S. Ex^e lembrou, da tribuna, que, justamente para que Deputados como V. Ex^e, que gostam de melhor analisar, antes, para saber se votarão a favor ou contra, ao dar o seu voto, tenho maiores subsídios. O Decreto-lei que prorroga a vigência do PIN e do PROTERRA é absolutamente desnecessário, mesmo ouvindo os argumentos lúcidos do Senador José Lins, uma vez que, apenas encerrando-se em 31 de dezembro, haveria tempo para o Governo, através de um projeto simples, com prazo de 40 dias, que poderia receber emendas, inclusive as contribuições que V. Ex^e poderia oferecer ao projeto, adotar as providências cabíveis, as quais seriam discutidas não só pelas classes produtoras, mas também pelo povo e pelos parlamentares que o representam. O Decreto-lei é apenas uma forma arbitrária de impor uma política que não quer contribuições, nem a contribuição de V. Ex^e, nem a nossa contribuição. Queria apenas trazer subsídio ao pensamento de V. Ex^e.

O SR. RICARDO FIÚZA — Nobre Deputada Cristina Tavares, quero dizer a V. Ex^e que concordo integralmente no que se refere à forma do Decreto-lei. Quanto ao problema do prazo, creia-me, com toda a sinceridade, que o nobre Senador Marcos Freire, com sua argumentação, realmente me pôs em dúvida quanto ao prazo. Eu não teria até como contradizê-lo na hora. Veio em meu socorro o Senador José Lins. E as suas explicações convencem-me no sentido de que existem programas em andamento, tanto de recursos comprometidos, como de recursos a serem obtidos. E eu digo a V. Ex^e, nobre Deputada Cristina Tavares, que, na realidade, vou analisar com toda a honestidade e isenção as razões, os fatos que determinaram que essa prorrogação fosse feita com tanta antecedência. Há de convir V. Ex^e, nobre Deputada, que, embora estejamos saindo de um período autocrático, onde recebemos muitas vezes coisas verdadeiramente estapafúrdias, no momento, parece-me excessivo um decreto com antecedência tão grande, se não houvesse uma razão de ordem igual a que levantou o nobre Senador José Lins.

A Sra. Cristina Tavares — Só para um esclarecimento, nobre Deputado. V. Ex^e concordou comigo ou discordou do meu aparte?

O SR. RICARDO FIÚZA — Poderia repetir, que desejo responder a V. Ex^e com muita precisão.

A Sra. Cristina Tavares — V. Ex^e discordou ou concordou.

O SR. RICARDO FIÚZA — Confesso a V. Ex^e que já não me lembro do ponto específico.

A Sra. Cristina Tavares — No princípio, V. Ex^e disse "Concordo inteiramente com seu aparte".

O SR. RICARDO FIÚZA — Quanto ao abuso do uso de decretos.

A Sra. Cristina Tavares — O uso ou o abuso?

O SR. RICARDO FIÚZA — Uso e abuso.

Complementando o meu raciocínio, creio que, dentro desses ventos de abertura — veja bem — só pode haver uma razão para isso. Reconheci, com toda humildade, que o nobre Senador Marcos Freire levantou dúvidas que me tocaram — não o nego — que foram, por sua vez, contraditadas pelo nobre Senador José Lins, que tem realmente uma larga experiência. Esta razão deve ser a existência de programas correlatos, recursos a serem contratados, projetos já em andamento. Digo, apenas, a V. Ex^e que continuo convencido de que a aprovação é favorável à nossa Região. Quero dizer também que, antes de mais nada, aqui fala um nordestino pernambucano. Amanhã vou procurar interir-me sobre este ponto para estar perfeitamente consciente.

O Sr. Paulo Lustosa — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. RICARDO FIÚZA — Com muita honra.

O Sr. Paulo Lustosa — Gostaria apenas de fazer uma observação. O Senador José Lins fez o comentário de que, na verdade, esses recursos são atrelados a programas que envolvem inclusive recursos internacionais. Como nordestino, eu diria, dentro do princípio da irreversibilidade, que se os compromissos internacionais já estão fixados, já estão amarrados, no momento em que deixa de haver recursos para o PIN e PROTERRA para cumprirmos essa contrapartida, o Governo brasileiro tem a obrigação, de qualquer maneira, de lançar recursos. Então, teríamos oportunidade de forçar com esse princípio a transferência de recursos orçamentários para compor, aumentando assim a passagem de recursos do Nordeste.

O SR. RICARDO FIÚZA — Agradeço o aparte a V. Ex^e.

Concedo o aparte ao Deputado Iranildo Pereira.

O Sr. Iranildo Pereira — Nobre Deputado, confesso que estava tendo bastante dificuldade...

O SR. RICARDO FIÚZA — Peço ao Presidente que seja condescendente conosco. O aparte do nobre Deputado será breve.

O SR. PRESIDENTE (Pássos Pôrto) — Pediria ao nobre orador que concluisse o seu pronunciamento porque ainda temos oito inscritos, inclusive o Deputado que está apartando.

O Sr. Iranildo Pereira — Ápenas queria registrar, com a permissão de V. Ex^e, que estava tendo muita dificuldade de entender a prorrogação deste programa por um Decreto-lei se antecipando à data que assinalava o término da vigência deste decreto. Essa dificuldade se ampliou muito mais em função das argumentações do Senador Marcos Freire. Mas, agora, a idéia ficou clara. Não interessa ao Nordeste. O Nordeste tem prejuízo, mas é uma prioridade maior por parte do Governo, para antecipar essa prorrogação através do decreto-lei. Na verdade, o Governo Federal, segundo o Líder do Governo, tem compromissos internacionais. Infelizmente, neste País prevalecem os interesses internacionais aos interesses nacionais, e sobretudo aos interesses regionais. (Palmas.)

O SR. RICARDO FIÚZA — Desejo dizer a V. Ex^e que entendo o seu argumento como argumento político, mas não me convence, com toda a honestidade.

Sabe V. Ex^e que o nobre Senador, quando disse "recursos internacionais e programas de auxílio" — citou até linhas — não quis dizer compromissos internacionais no sentido que V. Ex^e afirma.

Gostaria de ouvir o aparte do Deputado Pedro Correia, que certamente muito esclarecerá a questão.

O Sr. Pedro Correia — Nobre Deputado Ricardo Fiúza, sabe V. Ex^e que a posição de todos nós, da bancada de Pernambuco, tem sido sempre uma posição em defesa do Nordeste. Esta é a nossa obrigação. Temos compromissos com nossa gente e sabemos das dificuldades dos nossos irmãos nordestinos. Gostaria, a título de esclarecimento, de saber do Senador Marcos Freire, que realmente tem estudado e procurado trazer contribuições a respeito desse assunto, de que maneira esses recursos, que hoje são alocados para o PIN-PROTERRA, sendo que para o Nordeste temos aproximadamente, dentro daqueles 100% de incentivos, 50% para o PIN e o PROTERRA, 20 bilhões para o Nordeste, 12 através de recursos orçamentários, Banco Mundial, etc...

O SR. RICARDO FIÚZA — trinta e dois bilhões.

O Sr. Pedro Correia — ... de que maneira isso poderia voltar para o Nordeste se esse decreto não fosse prorrogado.

O SR. RICARDO FIÚZA — Nobre Deputado Pedro Correia, V. Ex^e tem realmente corroborar o meu pensamento.

Concluindo, Sr. Presidente, continuo favorável à prorrogação do decreto. Julgo que não podemos, neste momento, correr o risco de perder 32 bilhões de cruzeiros. Ressalte-se ainda que desses 32 apenas 20 foram retirados dos recursos dos incentivos fiscais. Ressalte-se ainda que os 32 serão aplicados na região, embora ache altamente salutar e extremamente importante que as bancadas do Nordeste, acima de divergências partidárias, acima dos votos políticos, nesta noite que julgo memorável, debatam os problemas da nossa Região, para que consigamos acompanhar o ritmo do desenvolvimento brasileiro e até superá-lo, porque, se não o fizermos, não acabaremos com a desigualdade existente, hoje, entre os nordestinos e tantos milhões de brasileiros. Era o que tinha a dizer.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 28-8-80 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB - PB. Para discutir sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Eu não poderia deixar de dizer algumas palavras sobre a proposta de Emenda Constitucional, nº 38, de 1980, de minha iniciativa que contou, desde logo, com o apoio generalizado de todos os colegas das duas Casas do Congresso Nacional.

A proposição é a seguinte:

Art. Único. É incluído no Título V da Constituição Federal o seguinte artigo:

"Art. 211. A União aplicará no custeio de projetos de irrigação da Região Nordeste quantia não inferior a 5% de sua renda tributária."

Todos sabemos, Sr. Presidente, o que significa para o desenvolvimento da minha sofrida região o problema da água. É, por assim dizer, o problema número um, sobretudo no que tange às zonas semi-áridas, porque estão sujeitas a irregularidades climáticas, como é do conhecimento geral.

Então, o Governo Federal vem, ao longo de muitos anos, fazendo grandes obras de açudagem no Nordeste e conseguiu, com isso, armazenar muita água. Entretanto, não tem dado a continuidade devida aos projetos de irrigação, porque eles são caros, são caríssimos, como bem acentuou, inclusive, o parecer do Relator.

Daí por que, na nossa proposição, o que procuramos, justamente é oferecer ao Governo recursos, para que ele possa fazer face ao custeio dos projetos de irrigação. Basta dizer, Sr. Presidente, que em relação ao Nordeste a meta preconizada, ao tempo do Plano Nacional de Integração, era de cerca de 100 mil hectares irrigados. Depois, o II PND foi mais ousado e previu a meta de 110 a 120 mil hectares. Pois bem, a esta altura, o que há no Nordeste em matéria de irrigação não chega a 50 mil hectares. Enquanto isso, no Rio Grande do Sul, está localizado o grande sistema da irrigação brasileira. É bem verdade que, na sua maior parte, de iniciativa privada. Mas mesmo o Governo federal, no Rio Grande do Sul, tem comparecido, com recursos maiores, para atender a investimentos na irrigação daquele Estado.

Sr. Presidente, é melancólico para todos nós parlamentares verificarmos o destino das nossas propostas de Emendas Constitucionais; nem sequer as Comissões Mistas se reúnem formalmente. Os pareceres são lidos em plenário e, de um modo geral, o Plenário do Congresso se esvazia e as propostas vão para o arquivo.

O Parecer do nobre Relator não me convence em absoluto, Sr. Presidente, porque S. Ex^a limitou-se a dizer que o percentual de 5% era muito alto. Então que S. Ex^a baixasse para três, como era antigamente. Ele tinha poderes de emendar a proposição.

Por outro lado, combate a idéia de irrigação do Nordeste, chegando mesmo a dizer que a irrigação feita por determinado método, no São Francisco, resultou na esterilização da terra pela precipitação de sais. Isto, Sr. Presidente, me parece muito sério, porque vai contrariar toda política que o Governo vem realizando em matéria de irrigação no País. Então, não há nada neste Parecer que possa justificar a rejeição da proposta de emenda.

Por outro lado, o nobre Deputado Octacílio Queiroz apresentou uma suplemento, que também recebeu um parecer contrário, procurando aperfeiçoar minha iniciativa. S. Ex^a estabelece:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1980, os seguintes parágrafos:

"Artigo único.

§ 1º A União desapropriará as terras adjacentes aos açudes públicos, a montante e a jusante, em área correspondente às possibilidades de irrigação permanente de cada reservatório, destinando-as aos pequenos agricultores.

§ 2º A alienação das terras desapropriadas será efetuada com cláusula de reversão ou retrovenda.

§ 3º A União concorrerá com técnicos para a supervisão agro-nômica, na utilização das terras de que tratam os parágrafos anteriores."

A proposição do nobre Deputado Octacílio Queiroz, portanto, vem complementar minha iniciativa. S. Ex^a a justifica da seguinte maneira:

"A simples aplicação de recursos no custeio de projetos de irrigação, como proposta na iniciativa, não trará os resultados almejados.

A valorização das terras que cercam os açudes na Região Nordeste, em razão do baixo poder aquisitivo daquela população resultou no agrupamento de grandes glebas nas mãos de uns poucos proprietários.

É necessária uma melhoria na proposição, para que possa ela atingir o maior número possível de pequenos agricultores, pois, até o presente, pelo sistema rural implantado na região, são os maiores prejudicados.

Dessa forma, já que propõe seja a União responsável pela aplicação de verbas no custeio de projetos de irrigação, salutar seja ela também a encarregada de desapropriar todas as terras que margem aqueles açudes, para distribuir com os pequenos agricultores, e, para sua proteção, com cláusula de reversão ou retrovenda, único mecanismo capaz de evitar que as pequenas glebas resultantes venham novamente pertencer a um só indivíduo, sem produção e para fins especulativos essencialmente."

Da maior importância, portanto, Sr. Presidente, a Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Octacílio Queiroz.

Principalmente por um detalhe, Sr. Presidente, é de estranhar o fato da orientação do PDS no sentido da rejeição da minha proposta de emenda. É que, no ano passado, durante um jantar que o Ministro do Interior Mário Andreazza ofereceu à Comissão de Assuntos Regionais do Senado Federal, tive oportunidade de trocar idéias com S. Ex^a que se confessou um entusiasta da idéia da vinculação desses recursos, para efeito de aplicação em projetos de irrigação.

Afinal de contas não prosperou minha iniciativa, e não tenho outro jeito, Sr. Presidente, senão deplorar o acontecimento. Espero reapresentá-la noutra oportunidade, inclusive mais aperfeiçoada, possivelmente na próxima Sessão Legislativa, para ver se dessa vez, teremos melhor condição, no Congresso Nacional, de resolver tão importante problema para o Nordeste brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. (Muito bem!)

ATO Nº 1, DE 1980

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais:

Resolvem:

Art. 1º Os servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem assim os Jornalistas credenciados, Assessores Parlamentares de órgãos públicos com representação no Congresso Nacional, e demais pessoas com atividade oficial permanente em uma ou outra das Casas do Parlamento, quando se encontrarem nas dependências do Congresso Nacional, ficam obrigadas a usar identificação visível (crachá), em cores a serem fixadas pelas Diretorias-Gerais, contendo o nome, função e fotografia, além de outros elementos de caracterização.

Art. 2º As pessoas não referidas no artigo anterior deverão identificarse nas Portarias ou demais entradas das respectivas Casas, mediante apresentação de identidade, a qual ficará em depósito, sob a guarda do Serviço de Segurança, que providenciará a devolução no ato de saída.

Parágrafo único. O visitante receberá uma identificação visível (crachá), que lhe permitirá o acesso às dependências não privativas de Parlamentares ou da Administração das Casas, que deverá restituir ao Serviço de Segurança, no lugar por onde entrou, quando, ao mesmo tempo, lhe será devolvida a identidade depositada.

Art. 3º Todos os portadores de volumes, ao penetrarem nas dependências das Casas, deverão deixá-los em depósito sob a guarda do Serviço de Segurança, para restituição ao saírem, contra apresentação de tíquete comprobatório da propriedade.

Art. 4º Os empregados de firmas que prestam serviços ou fornecedoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive quaisquer pessoas que, a qualquer título, venham desenvolver atividades no Congresso Nacional, deverão, previamente, se munirem de identificação visível (crachá), que lhes permitirá a permanência em seus locais de trabalho, a qual restituirão ao Serviço de Segurança após concluídas suas tarefas.

Art. 5º As Presidências, separadas ou conjuntamente, poderão adotar outras medidas de segurança que julgarem necessárias.

Brasília, 29 de agosto de 1980. — Luiz Viana — Flávio Marcilio.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre	Cr\$ 2 500,00
Ano	Cr\$ 5 000,00
Exemplar avulso	Cr\$ 15,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre	Cr\$ 2 500,00
Ano	Cr\$ 5 000,00
Exemplar avulso	Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visa'do, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 10,00